

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/02/2025 às 18:17:05

SIGN: ad1606f562b3726ccea8ccc315b701d203846e1

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/ad1606f562b3726ccea8ccc315b701d203846e1](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/ad1606f562b3726ccea8ccc315b701d203846e1)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DIRETORIA-GERAL	28
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	42
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA	47
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	49
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D	59
4ª ZONA ELEITORAL - COLINAS DO TOCANTINS	62
31ª ZONA ELEITORAL - ARAPOEMA	65
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	68
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	73
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS	76
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA	88
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU	91
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	93
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS	98
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS	103
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS	105
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	109
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	112
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	114

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	122
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	125
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS	128
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	134
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS	138
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	142
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	145

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/02/2025 às 18:17:05

SIGN: ad1606f562b3726ccea8ccc315b701d203846e1

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/ad1606f562b3726ccea8ccc315b701d203846e1](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



ATO PGJ N. 0006/2025

Dispõe sobre o processo administrativo sancionador e a aplicação de sanções administrativas aos licitantes e contratados no âmbito Ministério Público do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso IX, alínea 'c', itens 9 e 10, e inciso XII, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e, considerando o teor do Processo SEI n. 19.30.1500.0000083/2025-23,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º REGULAMENTAR o processo administrativo sancionador e a aplicação de sanções administrativas decorrentes de condutas que violem a Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO).

Art. 2º Para os fins deste Ato, consideram-se:

I – autoridade competente: agente público com poder de decisão, responsável legal por autorizar as licitações, os contratos, a ordenação de despesas e a aplicação de penalidades no âmbito do MPTO;

II – contratante: órgão integrante do MPTO responsável pela contratação;

III – contratado: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, signatários de contrato com o MPTO;

IV – licitante: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas que participam ou demonstram interesse em processo licitatório, incluindo, para os fins deste Ato, fornecedores e prestadores de serviço;

V – agente de contratação: pessoa designada pela autoridade competente para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação;

VI – gestores e fiscais: servidores designados para atuar no exercício das atribuições gerenciais, técnicas e operacionais, relacionadas à gestão, acompanhamento e fiscalização de contratos, entre outras funções estabelecidas em ato específico;

VII – Processo Administrativo Sancionador (Prads): procedimento instaurado para a apuração de infrações cometidas por licitantes e contratados, entre outros, no âmbito do MPTO;

VIII – Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas — Ceis: sistema que consolida a relação das empresas e pessoas físicas penalizadas com restrição ao direito de participar de licitações ou de celebrar contratos com a administração pública;

IX – Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP): sistema que consolida a relação das empresas que sofreram qualquer uma das punições previstas na Lei Federal n. 12.846, de 1º de agosto de 2013.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Seção I

Disposições preliminares

Art. 3º O licitante ou contratado serão responsabilizados administrativamente pelas seguintes infrações, previstas no art. 155 da Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021:

I – dar causa à inexecução parcial do contrato;

II – dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III – dar causa à inexecução total do contrato;

IV – deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

V – não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

VI – não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VII – ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

VIII – apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX – fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X – comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI – praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII – praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei Federal n. 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 4º Os licitantes e contratados que praticarem as infrações administrativas previstas no art. 3º ou que descumprirem, parcial ou totalmente, regra estabelecida no edital de licitação ou nos contratos celebrados com o MPTO estarão sujeitos às seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa:

a) moratória;

b) compensatória.

III – impedimento de licitar e contratar;

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º A aplicação das sanções previstas no *caput*:

I – ocorrerá sem prejuízo de responsabilização civil, criminal ou outra prevista em lei específica;

II – não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à administração pública.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV do *caput* poderão ser aplicadas cumulativamente com a sanção de multa.

§ 3º Para efeito deste Ato, equipara-se a contrato qualquer outro instrumento hábil que o substitua na forma da lei, assim como os ajustes decorrentes dos procedimentos auxiliares das licitações e das contratações definidos no art. 78 da Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021.

Seção II Da advertência

Art. 5º A advertência consiste em comunicação formal e escrita de repreensão, aplicada, exclusivamente, na hipótese de inexecução parcial de obrigação contratual, de pequena relevância, que não justifique penalidade mais grave.

§ 1º Para fins deste Ato, considera-se pequena relevância o descumprimento de obrigações ou deveres que não impactem objetivamente a execução do contrato e não causem prejuízos ao MPTO.

§ 2º A aplicação da advertência será cabível somente para contratos vigentes ou contratos com garantia do objeto ainda em execução.

Seção III Das multas

Subseção I Disposições preliminares

Art. 6º As multas constituem penalidade pecuniária destinada àquele que deixou de cumprir suas obrigações e são cumuláveis com todas as outras sanções.

§ 1º As multas não poderão ser inferiores a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superiores a 30% (trinta por cento) do valor do contrato e serão aplicadas ao responsável por quaisquer infrações previstas no art. 3º.

§ 2º Os percentuais de multas estipulados podem ser minorados ou majorados por decisão fundamentada da autoridade competente, conforme as circunstâncias agravantes e atenuantes do caso concreto.

Art. 7º Se a contratada fizer a entrega parcial do objeto com atraso e não cumprir com o restante da obrigação, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades, sem que isso configure *bis in idem*:

I – multa moratória, calculada sobre a parte entregue em atraso; e

II – multa compensatória, referente à parcela não entregue.

Art. 8º Nos contratos de obras e de prestação de serviços, considera-se parcela inadimplida a etapa ou a subetapa em que tenha ocorrido o atraso ou a inexecução, bem como todas as demais que forem impactadas pela ocorrência, salvo disposição em contrário no edital ou no contrato.

Art. 9º O MPTO poderá efetuar a retenção cautelar do valor presumido da multa moratória ou compensatória, antes ou concomitantemente à instauração do regular processo sancionador, desde que a medida esteja prevista no edital ou no contrato.

§ 1º Caso a retenção cautelar ocorra antes da instauração do regular processo sancionador, este deverá ser autuado 5 (cinco) dias após a medida de constrição.

§ 2º Em qualquer uma das hipóteses previstas no *caput*, o processo sancionador deverá, preferencialmente, tramitar com prioridade.

§ 3º O valor da multa retido cautelarmente será liberado ao licitante ou contratado no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após o provimento do recurso ou da reconsideração da decisão que aplicou a penalidade.

Subseção II Da multa moratória

Art. 10. A multa moratória será aplicada em razão do atraso na execução ou na entrega do objeto contratado sem motivo justificado.

Parágrafo único. Considera-se atraso justificado aquele decorrente de fato superveniente que impeça a execução ou a entrega do objeto no prazo estabelecido, comprovado por meio de documentos.

Art. 11. A multa moratória poderá ser de 0,5% (cinco décimos por cento) por dia de atraso injustificado, limitada a 10% (dez por cento), e calculada sobre o valor da parcela inadimplida.

Art. 12. A aplicação de multa moratória não impedirá a conversão em compensatória e a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas neste Ato ou em lei específica.

Subseção III Da multa compensatória

Art. 13. A multa compensatória, de natureza indenizatória, poderá ocasionar a extinção do contrato e, nos termos do art. 137 a 139 da Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021, será aplicada em caso de inexecução parcial ou total do objeto, nos seguintes percentuais:

I – até 20% (vinte por cento) sobre a parcela inadimplida, em caso de inexecução parcial;

II – até 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato, na hipótese de inexecução total.

Parágrafo único. Nas hipótese dos incisos I e II do *caput*, a definição do percentual dependerá da especificidade do objeto e do seu impacto no funcionamento do MPTO, conforme parâmetros definidos no edital ou no contrato.

Art. 14. Para os contratos de fornecimento de bens, salvo disposição em contrário, consideram-se:

I – inexecução parcial: o atraso injustificado superior a 10 (dez) dias no cumprimento das obrigações principais

e acessórias assumidas; e

II – inexecução total: o atraso injustificado superior a 20 (vinte) dias no cumprimento da obrigação principal assumida.

Art. 15. Para os contratos de prestação de serviço, com ou sem mão de obra, salvo disposição em contrário, consideram-se:

I – inexecução parcial:

a) o atraso superior a 3 (três) dias para início da execução contratual; ou

b) a interrupção dos serviços definidos no contrato por 4 (quatro) dias seguidos ou 15 (quinze) dias intercalados no período de 12 (doze) meses;

II – inexecução total:

a) deixar de iniciar, sem causa justificada, o cumprimento das obrigações no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data estipulada para início da execução contratual; ou

b) deixar de realizar, sem causa justificada, os serviços definidos no contrato por 7 (sete) dias seguidos ou por 20 (vinte) dias intercalados no período de 12 (doze) meses.

Art. 16. Será exigido o pagamento do valor fixado a título de multa compensatória, nos termos do art. 416 da Lei Federal n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 17. A aplicação da multa compensatória não obsta a apuração e a cobrança, pelo descumprimento do contrato, de eventuais perdas e danos que excedam o valor da multa aplicada.

Subseção IV

Da multa por descumprimento relacionado ao certame licitatório

Art. 18. O cometimento de infrações durante o certame licitatório poderá ensejar a aplicação de multa nos seguintes percentuais:

I – de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) a 5% (cinco por cento) pelas condutas de:

a) deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

b) não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

II – de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) pelas condutas de:

a) não celebrar o contrato; ou

b) não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de proposta comercial;

III – de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) pelas condutas de:

a) apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a

licitação;

- b) fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento durante o certame;
- c) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- d) praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação.

Parágrafo único. Os editais deverão prever a possibilidade de aplicação e a forma de pagamento das multas moratória ou compensatória, as quais terão os seguintes parâmetros como base de cálculo:

- I – o valor estimado para a contratação, em caso de adjudicação pelo valor global;
- II – o valor do lote, em caso de adjudicação por lote; ou
- III – o valor do item, em caso de adjudicação por item.

Subseção V Do pagamento da multa

Art. 19. Observada a seguinte ordem, o valor da multa aplicada será, sucessivamente:

- I – descontado dos pagamentos devidos pelo MPTO;
- II – pago por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (Dare);
- III – descontado do valor da garantia prestada, se houver;
- IV – cobrado judicialmente.

Parágrafo único. Quando a multa superar o valor devido ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será cobrada nos termos dos incisos II ao IV do *caput*.

Art. 20. Se solicitado pelo licitante ou contratado e deferido pela autoridade competente, o valor da multa poderá ser parcelado em, no máximo, 12 (doze) meses, quando incidirá a correção monetária segundo o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), conforme cálculo apresentado pelo Departamento de Finanças e Contabilidade.

Parágrafo único. A falta de pagamento de qualquer das parcelas fará com que as demais se tornem vencidas antecipadamente.

Art. 21. A multa deverá ser paga no prazo e forma estabelecidos no art. 19, e o seu descumprimento acarretará a adoção das seguintes medidas:

- I – notificação do licitante ou contratado, para quitação;
- II – inscrição do valor na Dívida Ativa do Estado do Tocantins, caso supere o limite legal;
- III – protesto do valor em cartório de títulos e documentos de dívida, incluindo a Certidão de Dívida Ativa (CDA);

IV – cobrança judicial.

Parágrafo único. As medidas previstas nos incisos II a IV somente serão adotadas se houver descumprimento do inciso I.

Art. 22. Os valores pagos a título de multa serão destinados ao Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Tocantins (Fump).

Seção VI Do impedimento de licitar e contratar

Art. 23. O impedimento de licitar e contratar com o estado do Tocantins será aplicado pelo prazo máximo de 3 (três) anos àquele que cometer infração administrativa, quando não se justificar a imposição de sanção mais grave.

Art. 24. O impedimento de licitar e contratar com o estado do Tocantins será aplicado quando o licitante ou contratado:

I – der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano ao MPTO, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

Prazo – até 3 (três) anos.

II – der causa à inexecução total do contrato;

Prazo – até 2 (dois) anos.

III – deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

Prazo – até 3 (três) meses.

IV – não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

Prazo – até 6 (seis) meses.

V – não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

Prazo – até 1 (um) ano.

VI – ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado.

Prazo – até 6 (seis) meses.

§ 1º A conduta do inciso I do *caput* fica configurada quando o inadimplemento pela contratada for grave ou inescusável.

§ 2º Enquadram-se na conduta do inciso III do *caput* os seguintes comportamentos, sem prejuízo de outros verificados no decorrer da licitação ou da execução do contrato:

- I – deixar de entregar documentação imposta pelo edital ou contrato;
- II – entregar documentação em manifesta desconformidade com as exigências do edital ou contrato;
- III – fazer entrega parcial de documentação exigida no edital ou contrato.

§ 3º Consideram-se enquadrados na conduta do inciso IV do *caput*, sem prejuízo de outros verificados no decorrer da licitação ou execução do contrato:

- I – deixar de atender a convocações do agente de contratação durante o trâmite do certame ou atendê-las de forma insatisfatória;
- II – deixar de encaminhar ou encaminhar em manifesta desconformidade com o edital as amostras solicitadas pelo agente de contratação;
- III – abandonar o certame;
- IV – solicitar a desclassificação após a abertura de sessão do certame.

§ 4º A conduta do inciso V do *caput* ficará materializada quando o licitante ou contratado desistir de formalizar o contrato ou aditivo, inclusive após concordar com a prorrogação de vigência.

Seção VII Da declaração de inidoneidade para licitar ou contratar

Art. 25. A declaração de inidoneidade, que terá prazo mínimo de 3 (três) e máximo de 6 (seis) anos, qualifica negativamente o licitante ou contratado e os impede de licitar ou de contratar com qualquer órgão ou entidade da administração pública, direta ou indireta, de todos os entes federativos.

Art. 26. A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar será aplicada quando o licitante ou contratado:

I – apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

Prazo – até 4 (quatro) anos.

II – fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

Prazo – até 5 (cinco) anos.

III – comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

Prazo – até 5 (cinco) anos.

IV – praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

Prazo – até 5 (cinco) anos.

V – praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei Federal n. 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Prazo – até 6 (anos) anos.

§ 1º Considera-se a conduta do inciso II do *caput* a prática de qualquer ato destinado à obtenção de vantagem ilícita ou à indução de agentes públicos a erro.

§ 2º Considera-se a conduta no inciso IV do *caput* a prática de atos direcionados a prejudicar o bom andamento da licitação ou do contrato, sem prejuízo de outras que venham a ser verificadas no decorrer da licitação ou da execução contratual.

§ 3º A declaração de inidoneidade para licitar e contratar abrange a administração pública direta e indireta de todos os entes federativos, no caso das infrações previstas no *caput* do art. 24, pelo prazo máximo de 6 (seis) anos, quando se justificar a imposição da penalidade mais grave.

Art. 27. A aplicação da declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a administração pública direta e indireta deve ser precedida de análise jurídica e será de competência exclusiva do Procurador-Geral de Justiça.

CAPÍTULO III

DA DOSIMETRIA

Art. 28. Na aplicação das sanções administrativas, serão observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, da razoabilidade e da proporcionalidade, além das seguintes circunstâncias:

I – a natureza e a gravidade da infração cometida;

II – as peculiaridades do caso concreto;

III – as circunstâncias agravantes e atenuantes;

IV – os danos que dela provierem para o MPTO;

V – a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

Art. 29. A pena-base será aumentada de um terço até a metade caso seja constatada a presença de uma das seguintes circunstâncias agravantes, sem prejuízo de outras previstas no edital ou no contrato:

I – prática de infração com violação de dever inerente a cargo, ofício ou profissão;

II – conluio entre licitantes ou contratantes para a prática da infração;

III – apresentação de documento falso no curso do processo sancionador;

IV – prejuízos causados ao funcionamento do MPTO;

V – reincidência;

VI – prática de infrações absorvidas, na forma do disposto no art. 31.

§ 1º O aumento sobre a pena-base será calculado para cada agravante, respeitados os limites máximos

estabelecidos no *caput* dos arts. 23 e 25.

§ 2º Considera-se reincidente:

I – o licitante ou contratado que possuir registro de sanção administrativa imposta pela Procuradoria-Geral de Justiça, da qual não caiba mais recurso, ainda que decorrente de fato gerador distinto;

II – o licitante ou contratado que tiver decisão proferida no âmbito da administração pública direta e indireta de todos os entes federativos, se imposta a pena de declaração de inidoneidade de licitar e contratar.

§ 3º Para efeito de reincidência, considera-se a decisão proferida no âmbito do MPTO, exceto em relação à declaração de inidoneidade de licitar e contratar.

§ 4º Não prevalece a reincidência:

I – se entre a data da publicação da decisão definitiva da condenação anterior e a do cometimento da nova infração tiver decorrido período superior a 5 (cinco) anos;

II – se tiver ocorrido a reabilitação em relação à infração anterior.

Art. 30. A pena-base será diminuída de um terço até a metade quando constatada a presença de uma das seguintes circunstâncias atenuantes, sem prejuízo de outras previstas no edital ou no contrato:

I – ser primário;

II – confessar a autoria da infração administrativa;

III – evitar ou reduzir as consequências da infração antes ou durante o curso do processo;

IV – reparar, antes do julgamento, os danos ou prejuízos causados;

V – implantar ou aperfeiçoar programa de integridade;

VI – comprovar fatos fortuitos ou de força maior;

VII – demonstrar que comportamentos de terceiros contribuíram para a infração;

VIII – apresentar documentação que contenha vícios ou omissões para os quais não tenha contribuído ou que não sejam de fácil identificação.

§ 1º Para efeito de primariedade, entende-se:

I – a ausência de imposição de sanção por infrações às leis de licitações e contratos pelo MPTO e por qualquer ente público ou da administração indireta, de qualquer ente federado;

II – a reabilitação do licitante ou contratado;

III – a expiração do prazo de 5 (cinco) anos.

§ 2º A diminuição sobre a pena-base será calculada para cada atenuante, respeitados os limites mínimos

estabelecidos no *caput* dos arts. 23 e 25.

Art. 31. O cometimento de mais de uma infração em uma mesma licitação ou relação contratual sujeitará o licitante ou contratado à sanção cabível para a mais grave entre elas, ou, se iguais, somente a uma delas, sopesando-se, em qualquer caso, as demais infrações como circunstância agravante.

§ 1º Não se aplica a regra prevista no *caput* se já houver ocorrido o julgamento ou, pelo estágio processual, revelar-se inconveniente a avaliação conjunta dos fatos.

§ 2º O disposto no *caput* não afasta a possibilidade de aplicação da pena de multa compensatória cumulativamente à sanção mais grave.

Art. 32. Sobrevindo nova condenação durante a vigência das sanções de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade, o tempo fixado na nova decisão será somado ao período remanescente.

Parágrafo único. No cômputo das sanções, o período do impedimento de licitar ou contratar com o MPTO observará o prazo máximo de 6 (seis) anos, contados em meses e desprezados os dias.

Art. 33. As infrações autônomas cometidas por licitantes ou contratados são independentes entre si e produzem efeitos distintos.

Parágrafo único. As sanções de impedimento para licitar e contratar, bem como a declaração de inidoneidade, serão aplicadas de forma separada e específica para cada infração cometida.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

Seção I

Da comunicação de infração e do juízo de admissibilidade

Art. 34. A apuração de infrações cometidas por licitante ou contratado exigirá a instauração de Prads, no qual serão assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 35. Constatada a ocorrência de fato ou conduta que se enquadre nos tipos infracionais do art. 3º, o agente de contratação, o gestor ou o fiscal do contrato deverão:

I – notificar o licitante ou contratado para apresentar justificativa e providências a fim de corrigir a irregularidade no prazo de 5 (cinco) dias;

II – analisar a justificativa.

§ 1º Rejeitada a justificativa, deverão comunicar os fatos à Diretoria-Geral, apresentando, no mínimo:

I – a descrição da conduta praticada e a indicação das cláusulas, condições e dispositivos contratuais violados pelo licitante ou contratado;

II – a indicação ou apresentação de documentos que comprovem as providências adotadas para exigir o cumprimento dos termos ajustados;

III – outros registros pertinentes à instrução do processo.

§ 2º Os agentes públicos indicados no *caput* deverão prestar auxílio e esclarecimentos necessários à instrução do Prads.

Art. 36. O Diretor-Geral realizará juízo de admissibilidade, no qual avaliará a pertinência da instauração do Prads, podendo ser auxiliado pela Assessoria Jurídica.

Art. 37. O julgamento de admissibilidade do Prads conterà:

I – os dados de identificação do licitante ou contratado;

II – a descrição da conduta e da suposta infração administrativa constatada;

III – a fundamentação pela instauração ou não de Prads; e

IV – outras medidas consideradas necessárias.

§ 1º Instaurado o Prads, os emitentes das garantias especificadas no art. 96 da Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021, serão notificados para conhecimento e acompanhamento do processo.

§ 2º A observância do rito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) deverá conter a devida fundamentação.

Seção II

Da instrução do processo administrativo sancionador

Art. 38. O Prads será conduzido:

I – pela Diretoria-Geral, podendo ser auxiliada pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral (AJDG), quando a apuração das infrações impliquem na aplicação das sanções de advertência e multa;

II – por comissão, quando a apuração das infrações impliquem na aplicação das sanções de impedimento de licitar ou contratar e declaração de inidoneidade.

§ 1º A comissão que trata o inciso II será composta por, no mínimo, 2 (dois) servidores estáveis, designados por portaria do Procurador-Geral de Justiça, que indicará um deles para presidir os trabalhos.

§ 2º A comissão será temporária e atuará somente no Prads para qual foi designada.

Art. 39. Instaurado o Prads, a Diretoria-Geral ou a comissão intimará o licitante ou contratado para apresentar defesa escrita e indicar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do recebimento.

Parágrafo único. A intimação do *caput* deverá conter:

I – a identificação do licitante ou contratado;

II – a finalidade da notificação;

- III – a descrição dos fatos que ensejam a aplicação de penalidade;
- IV – a citação das cláusulas contratuais infringidas;
- V – a comunicação da retenção cautelar de pagamentos, quando aplicável;
- VI – a informação de que o Prads terá continuidade, caso não haja resposta no prazo estabelecido;
- VII – a solicitação de informação quanto à existência e implementação de programa de integridade;
- VIII – outros dados considerados necessários.

Art. 40. As intimações poderão ser efetuadas por qualquer meio, inclusive eletrônico.

§ 1º O licitante ou contratado são responsáveis por manter o seu endereço eletrônico atualizado nos cadastros do MPTO.

§ 2º As intimações realizadas por correio eletrônico deverão ser certificadas e juntadas nos autos do Prads, inclusive com a prova da data de recebimento.

Art. 41. Apresentada a defesa escrita, a AJDG ou a comissão apreciará o pedido de produção de provas, se houver.

§ 1º O pedido de produção de provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas será indeferido, mediante decisão fundamentada.

§ 2º Na hipótese de deferimento do pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis, o licitante ou contratado poderão apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da intimação, nos termos do art. 158, § 2º, da Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 3º O MPTO não arcará com eventuais despesas relacionadas às provas solicitadas pelo licitante ou contratado.

Art. 42. Compete à AJDG ou à comissão elaborar e remeter parecer conclusivo à autoridade julgadora competente, contendo, no mínimo:

- I – os fatos analisados;
- II – as cláusulas, condições e dispositivos contratuais infringidos, se for o caso;
- III – a análise das defesas apresentadas;
- IV – as sanções aplicáveis.

Parágrafo único. O parecer conclusivo de que trata o *caput* poderá, ainda:

- I – propor o arquivamento por insuficiência de provas quanto à autoria ou materialidade;
- II – sugerir medidas para evitar a repetição de irregularidades semelhantes às apuradas no Prads.

Seção III Da aplicação de sanções e dos recursos

Art. 43. A decisão no Prads será proferida:

I – pelo Diretor-Geral, quando se tratar da aplicação das sanções de advertência, multa e impedimento de licitar e contratar;

II – pelo Procurador-Geral de Justiça, quando se tratar da aplicação da sanção de declaração de inidoneidade, precedida de análise jurídica, obrigatoriamente, nos termos do § 6º do art. 156 da Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. O Diretor-Geral ou o Procurador-Geral de Justiça poderão acolher, integral ou parcialmente, ou rejeitar as razões apresentadas no parecer conclusivo da AJDG ou comissão, proferindo a decisão no prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período.

Art. 44. Da decisão que aplicar ao licitante ou contratado as sanções de advertência, multa e impedimento de licitar ou contratar, caberá recurso dirigido ao Procurador-Geral de Justiça no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento da intimação.

Parágrafo único. O recurso será dirigido ao Diretor-Geral, que, caso não reconsidere a decisão em até 5 (cinco) dias úteis, fará a remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, que proferirá decisão em até 20 (vinte) dias úteis, contados do seu recebimento, prorrogável por igual período.

Art. 45. Da decisão que aplicar a sanção de declaração de inidoneidade, caberá pedido de reconsideração dirigido ao Procurador-Geral de Justiça em até 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento da intimação.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração será decidido em até 20 (vinte) dias úteis, contados do seu recebimento.

Art. 46. O recurso e o pedido de reconsideração serão dotados de efeito suspensivo automático até que sobrevenha decisão final.

Art. 47. A decisão do recurso ou do pedido de reconsideração exaure a esfera administrativa.

Art. 48. Improvido ou não interposto o recurso, com exceção de advertência, a sanção será publicada, por extrato, no Diário Oficial Eletrônico do MPTO e conterá as seguintes informações:

I – Cadastro Nacional de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do licitante ou contratado;

II – nome da pessoa jurídica, quando serão indicados razão social e nome fantasia;

III – número do Prads;

IV – natureza, efeitos e prazos da sanção aplicada;

V – ente público sancionador.

Art. 49. Concluído o Prads, serão providenciadas:

I – a divulgação da sanção aplicada no Portal da Transparência do MPTO;

II – a remessa dos autos ao Departamento de Finanças e Contabilidade para a apuração do valor da multa e expedição do documento de cobrança;

III – a cientificação da Comissão Permanente de Licitação para a anotação no Sistema de Cadastro de Fornecedores (Sicaf);

IV – a comunicação à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para o registro da sanção no Certificado de Registro Cadastral (CRC), no prazo regulamentado;

V – a inclusão das informações sobre a penalidade aplicada no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), instituídos no âmbito do Poder Executivo federal.

Parágrafo único. A inclusão das informações no Ceis e no CNEP deve ser realizada em até 15 (quinze) dias úteis, contados da data de aplicação da sanção.

Art. 50. O licitante ou contratado serão notificados para recolherem a multa em, no máximo, 10 (dez) dias úteis, contados da data de recebimento da intimação da decisão definitiva.

Parágrafo único. Não cumprido o pagamento da multa, a Diretoria-Geral oficiará a Superintendência de Compras e Central de Licitação da Secretaria Estadual da Fazenda e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Tocantins para:

I – incluir o licitante ou contratado no rol da Dívida Ativa Estadual;

II – realizar o protesto do valor devido.

CAPÍTULO V

DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 51. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada:

I – com abuso de direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática das infrações previstas no art. 3º; ou

II – para provocar confusão patrimonial.

Parágrafo único. Considera-se confusão patrimonial a desordem na separação entre os bens dos sócios e os da pessoa jurídica, dificultando a identificação do que pertence a cada um.

Art. 52. Constatada alguma das hipóteses do *caput* do art. 51, a AJDG ou a comissão poderá sugerir a instauração de processo administrativo para a desconsideração da personalidade jurídica do licitante ou contratado.

§ 1º A instauração e a instrução do processo de desconsideração da personalidade jurídica seguirão os mesmos procedimentos previstos para o Prads.

§ 2º A competência para julgar a desconsideração da personalidade jurídica será da autoridade responsável para decidir o Prads, conforme o art. 43.

§ 3º Na condução do processo, serão observados a obrigatoriedade de análise jurídica prévia, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 53. A desconsideração da personalidade jurídica resultará na extensão de todos os efeitos das sanções aplicadas a:

I – administradores e sócios com poderes de administração;

II – pessoa jurídica sucessora;

III – empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado.

CAPÍTULO VI

DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA ADMINISTRATIVO

Art. 54. O Prads instaurado para apurar a aplicação das sanções previstas nos incisos II e III do *caput* do art. 4º poderá ensejar a celebração de termo de ajustamento de conduta, desde que observados os seguintes requisitos:

I – estarem presentes os pressupostos previstos no próprio instrumento contratual;

II – constituir o acordo a medida mais eficaz para o atendimento do interesse público e da continuidade da prestação do serviço;

III – constar no acordo que o afastamento da sanção ocorrerá em caráter condicional ao cumprimento integral das condições estabelecidas;

IV – haver prévia manifestação de órgão de assessoramento jurídico antes da celebração do acordo.

Parágrafo único. A celebração do compromisso de ajuste de conduta observará a competência estabelecida no art. 43.

CAPÍTULO VII

DA REABILITAÇÃO

Art. 55. O licitante ou contratado poderão requerer reabilitação à autoridade que aplicou a sanção administrativa desde que observados, cumulativamente:

I – a reparação integral do dano causado à administração pública;

II – o pagamento da multa;

III – o transcurso de no mínimo:

a) 1 (um) ano da aplicação da sanção, no caso de impedimento de licitar e contratar; ou

b) 3 (três) anos, caso a sanção aplicada tenha sido a de declaração de inidoneidade.

IV – cumprimento das condições de reabilitação especificadas no ato punitivo;

V – análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

Parágrafo único. A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII e XII do *caput* do art. 3º exigirá a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável como condição de reabilitação do licitante ou contratado.

CAPÍTULO VIII

DA PRESCRIÇÃO

Art. 56. A prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela administração pública, e será:

I – interrompida pela instauração do Prads;

II – suspensão pela celebração de termo de ajustamento de conduta administrativo ou acordo de leniência previsto na Lei Federal n. 12.486, de 1º de agosto de 2013;

III – suspensão por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 57. O teor deste Ato poderá constar como anexo:

I – dos instrumentos convocatórios das licitações promovidas pelo MPTO;

II – dos instrumentos contratuais decorrentes de processos de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Art. 58. Os prazos previstos neste Ato serão contados com a exclusão do dia do começo e a inclusão do dia do vencimento, observando as seguintes disposições:

I – os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo;

II – os prazos expressos em dias úteis serão computados somente nos dias em que ocorrer expediente ordinário no MPTO.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo:

I – o primeiro dia útil seguinte ao da ciência da intimação;

II – a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a notificação for pelos Correios.

Art. 59. As infrações administrativas especificadas neste Ato ou em outras leis correlatas, que também sejam

tipificadas como lesivas na Lei Federal n. 12.846, de 1º de agosto de 2013, serão apuradas e julgadas conjuntamente, nos mesmos autos, observado o rito procedimental e a autoridade competente definidos na referida lei.

Art. 60. Os casos omissos serão decididos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 61. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 5 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0144/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o Ato PGJ n. 087/2024, que institui e regulamenta a atuação dos Centros Eletrônicos de Serviços Integrados do Ministério Público do Estado do Tocantins; e o teor do e-Doc n. 07010766297202566,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor TALLES DANILO TAVARES OLIVEIRA, matrícula n. 89208, para o exercício das suas funções nos Centros Eletrônicos de Serviços Integrados I, II, III, IV, V, VI e VII (Cesi I, II, III, IV, V, VI e VII), sem prejuízo de suas atribuições normais.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 5 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0145/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, e o teor do e-Doc n. 07010766088202512, oriundo da 8ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora ANA PAULA GUIMARÃES FERREIRA, matrícula n. 80007, para, em regime de plantão, no período de 7 a 14 de fevereiro de 2025, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 2ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 5 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0147/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010766913202589,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto RODRIGO DE SOUZA, em exercício na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, para atuar nas audiências a serem realizadas em 5 de fevereiro de 2025, autos n. 0020303-04.2024.8.27.2706 e 0020464-14.2024.8.27.2706, inerentes à 1ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 5 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0148/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o art. 6º, § 3º, da Resolução CPJ n. 004/2020 e o teor do e-Doc n. 07010766879202542,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Procurador de Justiça MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA como vice-diretor do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público (Cesaf/ESMP).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 5 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0149/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010764953202596,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR a Promotora de Justiça, FLÁVIA RODRIGUES CUNHA, para compor o Grupo de Trabalho para implantação do Protocolo para a escuta especializada e depoimento especial de crianças e adolescentes nas ações de família em que se discuta alienação parental.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 5 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/02/2025 às 18:17:05

SIGN: ad1606f562b3726ccea8ccc315b701d203846e1

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/ad1606f562b3726ccea8ccc315b701d203846e1](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/ad1606f562b3726ccea8ccc315b701d203846e1)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



EDITAL DE REMOÇÃO N. 001, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2025

O CHEFE DE GABINETE e a DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea “n”, combinado com parágrafo único do mesmo artigo, do Ato PGJ n. 036/2020, e tendo em vista o disposto no art. 35 da Lei Estadual n. 1.818/2007, no inciso IX do art. 50 da Resolução n. 008/2015/CPJ (Regimento Interno), TORNAM PÚBLICA a existência de vaga(s) para processo de remoção para o cargo: Motorista Profissional, com o seguinte regramento:

1 – DA INSCRIÇÃO NO CONCURSO DE REMOÇÃO

1.1. As inscrições deverão ser efetivadas mediante requerimento próprio, nos termos do Anexo I, o qual estará disponibilizado no Athenas (em e-Doc > Formulários > Outros > Inscrição em Edital de Remoção), devendo ser assinado e encaminhado à Diretoria-Geral impreterivelmente até o dia 6 de fevereiro de 2025, conforme cronograma (Anexo III).

1.2. Os interessados deverão especificar para qual(is) da(s) Promotoria(s) de Justiça têm interesse em concorrer, observadas a(s) vaga(s) disponibilizada(s) no item 2 deste Edital.

1.2.1. Caso o servidor queira concorrer a mais de uma vaga (quando houver mais de uma disponível neste edital) deverá, no requerimento supramencionado, preencher o nome das Promotorias de Justiça de interesse, em ordem de preferência, entendendo-se que, se for selecionado na primeira opção, não poderá concorrer à(s) vaga(s) subsequente(s) do mesmo Edital.

1.3. Considerando os princípios da Supremacia do Interesse Público, da Razoabilidade e da Juridicidade, bem como diante da necessidade de continuidade dos serviços:

1.3.1. Somente será permitida a inscrição de servidores efetivos que estejam laborando no Órgão, ficando vedada a participação daqueles que estejam cedidos ou em gozo de quaisquer das licenças ou afastamentos previstos na Lei Estadual n. 1.818/2007, por período superior a 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação deste Edital.

1.3.2. Não será permitida a inscrição de servidores que estejam cumprindo o período de estágio probatório.

1.3.3. Não poderá participar deste processo de remoção voluntária o servidor que, nos últimos 12 (doze) meses, possua mais de 5 (cinco) faltas injustificadas ou registros de punição por crime contra a Administração Pública ou ilícito administrativo cuja pena aplicada seja de suspensão, conforme o art. 12 da Lei Estadual n. 3.472/2019.

2 – DAS VAGAS

Opção	PROMOTORIAS DE JUSTIÇA	CARGO	VAGAS
ÚNICA	SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	MOTORISTA PROFISSIONAL	1 (uma)

3 – DO CRITÉRIO DE SELEÇÃO

3.1. O critério de seleção será a data de entrada em exercício do servidor, tendo como regra de desempate a ordem de classificação no concurso público.

4 – DAS EXIGÊNCIAS E CONDIÇÕES DO CONCURSO DE REMOÇÃO

4.1. Para que não haja conflitos de direitos e deveres dos candidatos e da Administração ministerial, fica definida a necessidade de permanência por, no mínimo, 1 (um) ano na nova lotação, salvo interesse da Administração.

4.2. As remoções previstas neste Edital somente ocorrerão após a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP/TO), de ato do Procurador-Geral de Justiça estabelecendo a nova lotação do(s) servidor(es) devidamente classificado(s).

4.2.1. A publicação supracitada ocorrerá mediante a discricionariedade administrativa, considerando a necessidade de manter guarnecidas as Promotorias de Justiça que eventualmente vagarem em decorrência deste Edital.

4.2.2. O servidor terá no máximo 10 (dez) dias de prazo, contados da publicação do ato, para se apresentar na nova sede de lotação e retomar o efetivo desempenho das atribuições do cargo, sem prejuízo da remuneração.

4.3. Não será concedida ajuda de custo nas remoções voluntárias previstas neste Edital.

5 – DA HOMOLOGAÇÃO DAS INSCRIÇÕES E DIVULGAÇÃO DO RESULTADO

5.1. Findado o prazo das inscrições, a relação de inscritos será publicada em ordem alfabética no DOMP/TO.

5.2. Após a publicação da inscrição, os candidatos terão o prazo de 1 (um) dia útil para apresentação de eventuais recursos ou manifestar pela desistência da inscrição, mediante requerimento próprio, nos termos do Anexo II, o qual estará disponibilizado no Athenas (em e-Doc > Formulários > Outros > Desistência de Edital de Remoção), devendo ser assinado e encaminhado à Diretoria-Geral.

5.3. O resultado final será publicado em ordem de classificação no DOMP/TO, conforme cronograma (Anexo III).

PUBLIQUE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, nesta data certificada pelo sistema.

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete/PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

ANEXO I
INSCRIÇÃO EDITAL DE REMOÇÃO N. 001/2025

DADOS DO CANDIDATO	
Nome:	Matrícula:
Cargo:	
Lotação atual:	
Data da entrada em exercício no MPTO:	Ordem de classificação no concurso de ingresso:

VAGAS DE INTERESSE – INDICAR POR ORDEM DE PREFERÊNCIA
Opção - (Preencher com o nome da Promotoria de Justiça)

DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO
<p>Declaro estar ciente dos critérios e requisitos do Edital supramencionado, comprometendo-me a permanecer pelo interstício mínimo de 12 (doze) meses na Promotoria de Justiça em que vir a lograr êxito, salvo manifesto interesse da Administração.</p> <p>Declaro não possuir nos últimos 12 (doze) meses mais de 5 (cinco) faltas injustificadas ou registros de punição por crime contra a Administração Pública ou ilícito administrativo cuja pena aplicada seja de suspensão, conforme o art. 12 da Lei Estadual n. 3.472/2019.</p>

- Assinar eletronicamente via e-Doc.

ANEXO II
DESISTÊNCIA EDITAL DE REMOÇÃO N. 001/2025

DADOS DO CANDIDATO	
Nome:	Matrícula:
Cargo:	
Lotação atual:	

VAGA(S) DE DESISTÊNCIA
Especificar a(s) vaga(s) a que deseja desistir de concorrer.

DECLARAÇÃO DE DESISTÊNCIA
Declaro estar ciente dos critérios e requisitos do Edital supramencionado.

- Assinar eletronicamente via e-Doc.

ANEXO III

CRONOGRAMA

DATAS	PROGRAMAÇÃO
06/02/2025	Prazo para Inscrições
07/02/2025	Publicação da Relação de Inscritos
10/02/2025	Prazo para Manifestação de Recurso/Desistência

11/02/2025	Publicação do Resultado Definitivo
------------	------------------------------------

As datas podem sofrer alterações, conforme a necessidade da Administração.

PORTARIA DG N. 034/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010762832202518, de 23/01/2025, da lavra da Promotora de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Cleide Cardoso de Almeida, referentes ao período aquisitivo 2024/2025, marcadas anteriormente de 13/02/2025 a 27/02/2025 assegurando o direito de fruição desses 15 (quinze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 4 de fevereiro de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 035/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional - NIS, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010763280202557, de 24/01/2025, da lavra do Promotor de Justiça/Coordenador do NIS,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do servidor Huan Carlos Borges Tavares, referentes ao período aquisitivo 2024/2025, marcadas anteriormente de 18/02/2025 a 28/02/2025 e 07/07/2025 a 25/07/2025 assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 4 de fevereiro de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 036/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - Escola Superior do Ministério Público, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010763655202589, de 27/01/2025, da lavra da Procuradora de Justiça/Diretora-Geral do CESA-F-ESMP,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Shara Alves de Rezende, a partir de 28/01/2025, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 22/01/2025 a 31/01/2025, assegurando o direito de fruição dos 4 (quatro) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 4 de fevereiro de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 037/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na 09ª Promotoria de Justiça de Araguaína, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010763838202511, de 27/01/2025, da lavra do Promotor de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Tauanny Cristyna Silva Dutra, a partir de 28/01/2025, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 27/01/2025 a 05/02/2025, assegurando o direito de fruição dos 9 (nove) em época oportuna.

Art. 2º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da administração, as férias da servidora Tauanny Cristyna Silva Dutra, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 06/02/2025 a 16/02/2025, assegurando o direito de fruição dos 11 (onze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 4 de fevereiro de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 038/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na 08ª Procuradoria de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010765760202552, de 03/02/2025, da lavra do Procurador de Justiça em exercício na Procuradoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Polyana Pereira de Abreu Noletto a partir de 03/02/2025, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcadas anteriormente de 20/01/2025 a 18/02/2025, assegurando o direito de fruição dos 16 (dezesseis) dias em época oportuna

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 4 de fevereiro de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 039/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na Assessoria Especial Jurídica, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010765930202515, de 03/02/2025, da lavra do Promotor de Justiça/Assessor Especial do Procurador-Geral de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Andréia Braga Costa, a partir de 03/02/2025, referentes ao período aquisitivo 2024/2025, marcadas anteriormente de 01/02/2025 a 02/03/2025, assegurando o direito de fruição dos 28 (vinte e oito) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 4 de fevereiro de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 040/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010765777202518, de 03/02/2025, da lavra do chefe do departamento suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto do recesso natalino de 2022/2023 da servidora Luciele Ferreira Marchezan, a partir de 03/02/2025, marcado anteriormente de 30/01/2025 a 04/02/2025, assegurando o direito de fruição desses 2 (dois) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 4 de fevereiro de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 041/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na 16ª Promotoria de Justiça da Capital, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010766092202581, de 03/02/2025, da lavra do Promotor de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Fernanda da Silva Oliveira Sousa, referentes ao período aquisitivo 2024/2025, marcadas anteriormente de 17/02/2025 a 26/02/2025 assegurando o direito de fruição desses 10 (dez) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 4 de fevereiro de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/02/2025 às 18:17:05

SIGN: ad1606f562b3726ccea8ccc315b701d203846e1

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/ad1606f562b3726ccea8ccc315b701d203846e1](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



Extrato de Termo Aditivo

CONTRATO N.: 010/2019

ADITIVO N.: 4º Termo Aditivo

PROCESSO N.: 19.30.1563.0000120/2019-37

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADOS: VALTER JOSÉ DA COSTA e MARIA INEIDE RODRIGUES DA COSTA

OBJETO: Prorrogação do prazo do Contrato n. 010/2019 por 24 (vinte e quatro) meses, com vigência de 19 de fevereiro de 2025 a 18 de fevereiro de 2027.

MODALIDADE: Dispensa de Licitação (Art. 24, X, Lei n. 8.666/93).

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.36

ASSINATURA: 04/02/2025

SIGNATÁRIOS: Locatária: Abel Andrade Leal Júnior

Locadores: Walter José da Costa Júnior

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 003/2025

PROCESSO N.: 19.30.1563.0001155/2024-13

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: H S DE MORAIS - COMERCIO

OBJETO: Aquisição de mobiliários corporativos, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

VALOR TOTAL: R\$ 14.360,00 (catorze mil trezentos e sessenta reais)

VIGÊNCIA: 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da divulgação no PNCP

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 14.133/2021

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52 – Equipamentos e Material Permanente

ASSINATURA: 05/02/2025

SIGNATÁRIOS: Contratante: Alayla Milhomem Costa

Contratada: Heloisa Sena de Moraes

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 005/2025

PROCESSO N.: 19.30.1563.0000220/2024-38

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: ELETRA TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA

OBJETO: Aquisição de suprimentos de informática para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins..

VALOR TOTAL: R\$ 4.950,00 (quatro mil novecentos e cinquenta reais)

VIGÊNCIA: 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da sua assinatura.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.30 - Material de consumo

ASSINATURA: 05/02/2025

SIGNATÁRIOS: Contratante: Alayla Milhomem Costa

Contratada: Marcelo Augusto de Castro

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATO N.: 105/2022

ADITIVO N.: 2º Termo Aditivo

PROCESSO N.: 19.30.1503.0001074/2022-02

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Construtora Acauã LTDA

OBJETO: Prorrogação do prazo de execução e a adequação da planilha orçamentária inicial em função de acréscimos e supressões, conforme justificativa técnica e planilhas orçamentárias.

VALOR TOTAL: O valor total do contrato que era de R\$ 17.791.478,88 (dezessete milhões, setecentos e noventa e um mil, quatrocentos e setenta e oito reais e oitenta e oito centavos), passa a ser de R\$ 18.897.846,80 (dezoito milhões, oitocentos e noventa e sete mil, oitocentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos).

MODALIDADE: Concorrência, sob o regime de empreitada por preço unitário, Lei n. 8.666/93 e suas alterações.

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.51 - Obras e Instalações.

ASSINATURA: 04/02/2025

SIGNATÁRIOS: Contratante: Abel Andrade Leal Júnior

Contratada: Pablo Vinicius Muniz Barros

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/02/2025 às 18:17:05

SIGN: ad1606f562b3726ccea8ccc315b701d203846e1

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/ad1606f562b3726ccea8ccc315b701d203846e1](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



TERMO DE POSSE

Aos cinco dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e cinco (05.02.2025), reuniu-se o Colégio de Procuradores de Justiça, em Sessão Solene, para o fim de conferir posse ao Procurador de Justiça MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO no cargo de Diretor-Geral do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público, eleito pelo Colégio de Procuradores de Justiça, para mandato de 2 (dois) anos, em conformidade com o art. 49, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, e com artigo 6º, § 1º, do Regimento Interno do Cesaf-ESMP.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Palmas-TO, 5 de fevereiro de 2025.

Miguel Batista de Siqueira Filho
Empossado

Abel Andrade Leal Júnior
Presidente

Leila da Costa Vilela Magalhães

Vera Nilva Álvares Rocha Lira

Ricardo Vicente da Silva

Marco Antonio Alves Bezerra

Maria Cotinha Bezerra Pereira

Moacir Camargo de Oliveira

Marcos Luciano Bignotti

Marcelo Ulisses Sampaio

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/02/2025 às 18:17:05

SIGN: ad1606f562b3726ccea8ccc315b701d203846e1

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/ad1606f562b3726ccea8ccc315b701d203846e1](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0008869

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2023.0008869, oriundos da Promotoria de Justiça de Araguacema, *visando apurar suposta fraude em procedimento licitatório destinado à aquisição de medicamentos, em Caseara*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 04 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0008871

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2023.0008871, oriundos da Promotoria de Justiça de Araguacema, *visando apurar suposta fraude em processo licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 10/2015, cujo objeto é a prestação de serviços de locação de veículos para atender ao Fundo Municipal de Saúde, que culminou na contratação da Pessoa Jurídica de Direito Privado Romilson Arruda Souza - ME.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 04 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0001394

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0001394, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, *visando apurar supostas irregularidades no Conselho Municipal de Saúde do município de Palmeiras do Tocantins, no tocante a criação, funcionamento, estrutura e serviço*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 04 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0002202

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0002202, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Araguatins, *visando apurar acusação de pagamentos de despesas pessoais em bares e restaurantes de Araguatins pelo Prefeito e pessoas a ele ligadas, sob o pretexto de serem objeto de contrato de fornecimento de alimentação a setores da Administração Pública, em especial nos estabelecimentos “Lanchonete Posto Goiás” e “Restaurante Vicente”*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 04 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0002196

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0002196, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Araguatins, *visando apurar acusação de dispensas licitatórias e contratações irregulares de empresas fornecedoras de insumos à pavimentação de ruas, como areia fina, grossa e seixo*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 04 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0014383

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2024.0014383, oriundos da 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí, *visando apurar irregularidades na nomeação dos aprovados no Concurso Público do Município de Tabocão*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 04 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0005823

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2024.0005823, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, *visando apurar eventual irregularidade na nomeação da servidora pública A. C. A. ao cargo de Comandante da Guarda do Município de Porto Nacional com fundamento nas Leis Complementares Municipais n. 32/2015 e 71/2018, bem como no artigo 174, § 6º, da Lei Orgânica, o qual estabelece que tal função deve ser exercida pelo servidor de maior posto de graduação, com nível superior e condições técnicas adequadas.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 04 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0004318

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2024.0004318, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, *visando apurar conduta irregular supostamente perpetrada pela então servidora do Município de Porto Nacional L. M. V., a qual, até onde se apurou, "curso Medicina integral junto ao ITPAC/Porto, motivo pela qual sugere-se ser funcionária fantasma"*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 04 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0001665

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2024.0001665, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, *visando apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa e buscar ressarcimento ao erário em razão de adicionais de insalubridade que foram pagos pelo Município de Porto Nacional a servidores públicos que, em tese, não faziam jus ao benefício*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 04 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM
MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO -
GAEMA-D**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/02/2025 às 18:17:05

SIGN: ad1606f562b3726ccea8ccc315b701d203846e1

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/ad1606f562b3726ccea8ccc315b701d203846e1](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/ad1606f562b3726ccea8ccc315b701d203846e1)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0250/2025

Procedimento: 2024.0009793

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D, foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Renascer, Município de Anáguas/TO, foi atuada através do Auto de Infração nº 9166024-E, por desmatamento de 639,95 hectares de vegetação nativa de cerrado fora da reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo como proprietário(a), Victor Crepaldi Filho, CPF nº 989.395*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que há Parecer Técnico nº 090/2024, do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, descrevendo um passivo de 880,87 hectares de acordo com a reserva legal declarada de 774,69 hectares no SIGCAR 202770 em 06/02/2023;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, *caput*), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Renascer, situada no Município de Anáguas/TO, de propriedade de Victor Crepaldi Filho, CPF nº 989.395*****, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Após o exaurimento do prazo, certifique-se a respeito de resposta à diligência do evento 26. Em caso negativo, reitere-se a diligência;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;
- 6) Após, voltem-me conclusos.

Palmas, 04 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATEUS RIBEIRO DOS REIS

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

4ª ZONA ELEITORAL - COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/02/2025 às 18:17:05

SIGN: ad1606f562b3726ccea8ccc315b701d203846e1

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/ad1606f562b3726ccea8ccc315b701d203846e1](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0009641

I. RESUMO

Trata-se da Notícia de Fato nº 2024.0009641 instaurada nesta Promotoria de Justiça, oriunda de denúncia anônima formalizada junto à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP (Protocolo nº 07010714980202437), tendo como objeto a análise da seguinte declaração:

Candidato a vereador pelo PT de Colinas do Tocantins, Ronny Telles se utiliza supostamente de um vídeo feito com inteligência artificial, onde contém em seu contexto a imagem do presidente Lula. Resolução nº 23.610/2019, que trata de propaganda eleitoral, o Tribunal incluiu diversas novidades que envolvem a inteligência artificial. São elas: proibição das deepfakes; obrigação de aviso sobre o uso de IA na propaganda eleitoral; restrição do emprego de robôs para intermediar contato com o eleitor (a campanha não pode simular diálogo com candidato ou qualquer outra pessoa); e responsabilização das big techs que não retirarem do ar, imediatamente, conteúdos com desinformação, discurso de ódio, ideologia nazista e fascista, além dos antidemocráticos, racistas e homofóbicos. Link: <https://www.instagram.com/reel/C-8Zzn7NIRc/?igsh=MXV0M2hhdTk1bjVpdQ==> Link: <https://www.instagram.com/colinasnotopo?igsh=dnRhd2g2NjZ2dnk2>

Expedido ofício em diligência (evento 7), o investigado RONNEERY MOURA TELES apresentou resposta (evento 8), esclarecendo, em suma, que: (a) referente às imagens e vídeos envolvendo o atual Presidente da República, sozinho ou acompanhado do denunciado, todos os registros foram capturados em ocasiões legítimas, tais como festas de campanha, posse presidencial, compromissos formais e encontros virtuais; (b) há abundante documentação na imprensa tradicional e nas redes sociais que confirmam essas interações; (c) que a assessoria da presidência tem plena ciência do uso das imagens na campanha, visto que foi mantido contato, como imprensa e como militância do mesmo partido. Ao final, juntou vídeos e links que demonstram que participou de um evento no qual o atual Presidente da República esteve presente, bem como anexou registros fotográficos ao lado de Lula. Pugnou pela improcedência da denúncia e o arquivamento da mesma, diante dos fatos e provas que demonstram não ter praticado qualquer ilícito eleitoral, em especial, o suposto uso de inteligência artificial/deepfake.

É o resumo da questão.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O objeto da presente Notícia de Fato consiste em apurar suposta prática de crime eleitoral por divulgação de vídeo com uso de inteligência artificial/deepfake durante realização de propaganda eleitoral, praticado por RONNEERY MOURA TELES.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

No presente caso, conforme documentação apresentada nos autos (evento 8), nota-se que inexistem irregularidades, tendo em vista que o denunciado comprova que o conteúdo divulgado foi retirado e criado legitimamente a partir de encontros que teve com o atual Presidente da República.

Conforme vídeos, imagens e links anexados pelo investigado, verifica-se que o mesmo participou de eventos em que o atual Presidente Lula esteve presente. Corrobora-se a isso, o fato de que há registros em redes sociais, como youtube e instagram, respaldando o alegado; desse modo, evidenciado está que não houve a

prática de ilícito eleitoral, no tocante ao uso de inteligência artificial/deepfake para criação de conteúdo.

Inexiste, desta forma, a necessidade de continuidade deste procedimento, não havendo, assim, fundamento para a alegação de divulgação de vídeo com uso de inteligência artificial para fins eleitorais, uma vez que o conteúdo divulgado demonstrou ser autêntico.

Dito isto, a Resolução CSMP 5/2018 dispõe que a Notícia de Fato será arquivada quando “a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público” (art. 5º, III).

Portanto, considerando que não foi constatada NENHUMA IRREGULARIDADE a ser apurada, o arquivamento é medida que se impõe.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Fato, determinando:

(a) Seja notificado(a) o(a) denunciante (anônimo), por edital, acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 5º, §1º, da Resolução CSMP nº 005/2018, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias;

(b) Seja cientificado **RONNEERY MOURA TELES**, acerca da presente decisão de arquivamento;

(c) Seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018; e

(d) Seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Por fim, dispense o registro do presente arquivamento junto ao PJE-ELEITORAL, para fins de homologação do arquivamento pelo juízo competente, já que não foram realizadas sequer diligências para apuração, ante a ausência de indícios de ato ilícito eleitoral.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 04 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

4ª ZONA ELEITORAL - COLINAS DO TOCANTINS

31ª ZONA ELEITORAL - ARAPOEMA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/02/2025 às 18:17:05

SIGN: ad1606f562b3726ccea8ccc315b701d203846e1

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/ad1606f562b3726ccea8ccc315b701d203846e1](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0009551

1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato Eleitoral instaurada após denúncia anônima oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, protocolo n.º 07010714098202491, noticiando suposta propaganda irregular eleitoral – Abuso de Poder/Promoção Pessoal do candidato a Prefeito Jesus Evaristo, município de Nova Olinda–TO, consistente na realização da XXX Cavalgada (05 a 08 de setembro de 2024).

Adjacente às suas alegações: material de divulgação eletrônico constando artistas locais/regionais e um artista nacional (João Bosco e Vinícius).

Em atos de instrução, oficiou-se a Prefeitura de Nova Olinda para prestar informações sobre os fatos imputados (ev. 7).

Resposta informando que o dispêndio financeiro foi custeado não somente com recurso municipal, mas, também, estadual – emendas parlamentares, bem como que o evento seria cultural, sendo que desde o ano de 2022 a organização tem se desenvolvido, integrando a política pública de cultura e incentivo ao turismo, objetivando transformar no maior evento da região norte do estado do Tocantins. Acompanhado as alegações, encaminhou: planilha constando as despesas fixas correspondentes às cavalgadas dos anos de 2022-2024 e cópias de ordem de serviço dos respectivos anos (ev. 12 e 14).

Certidão da serventia ministerial (ev. 13).

Breve relato.

2. Fundamentação

O ordenamento jurídico eleitoral, mormente a Lei das Eleições (Lei n.º 9.504 /97), estabelece a obrigação de os candidatos adotarem certas condutas no decorrer do pleito, evitando práticas nocivas e comprometedoras da higidez do processo eleitoral, tudo com o intuito de manter a igualdade de oportunidades entre os concorrentes, além de assegurar o cumprimento de outros princípios de igual importância.

Da análise das informações constantes nos autos, verifica-se que Jesus Evaristo, Prefeito no município em questão, estava concorrendo no ano de 2024 à reeleição. No entanto, é fato notório e de conhecimento de todos da região, que a Cavalgada objeto da denúncia trata-se de evento tradicional e anualmente realizado pelo município, encontrando-se, inclusive, na sua trigésima edição, conforme extrai-se dos anúncios ofertados pelo próprio interessado.

Outrossim, é mister mencionar que mediante simples busca na internet, pode-se detectar que a Cavalgada ocorre anualmente, no mês de setembro, tendo, inclusive, em comparação ao ano de 2023, sido realizada no início do mês, ao invés do final - 21 a 24 de setembro.

Quanto aos recursos utilizados, a Prefeitura Municipal demonstrou que houve contribuição não somente do município de Nova Olinda/TO, mas, também, de emendas parlamentares, tais como: emenda parlamentar n.º 202241220003, do Deputado Federal Osires Rodrigues Damaso.

Ademais, é mister salientar que o respectivo município é referência na região com relação à realização de festividades, efetuando em datas comemorativas (aniversário da cidade, cavalgada, etc.) contratações de

cantores de renome nacional, tais como Naiara Azevedo, Manu Batidão, Gino e Geno, Leonardo, dentre outros, não sendo, portanto, atitude atípica e exclusiva em razão do período eleitoral.

Noutro giro, durante a tramitação do presente procedimento extrajudicial, não portou nesta Promotoria de Justiça nenhuma denúncia/representação tendo como objeto eventual irregularidade ocorrida na XXX Cavalgada de Nova Olinda–TO, tal qual seja: utilização de números, siglas, camisetas ou demais itens que fizessem referência à campanha eleitoral de Jesus Evaristo ou outro candidato, tendo, em tese, ocorrido de forma regular.

3. Conclusão

Ante o exposto, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, com base no art. 56, I, da Portaria n.º 01/2019/ PGR-PGE).

Cientifique-se o interessado em razão do anonimato por edital, informando-o da possibilidade de ofertar recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias (art. 56, §1º, da Portaria n.º 01/2019/ PGR-PGE).

Neste ato, comunico a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Sem prejuízo, expeça-se memorando à 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína–TO, acompanhado de cópia integral do presente procedimento, para ciência e tomada de providências que entender de direito no que diz respeito a eventuais irregularidades identificadas na utilização do dinheiro público.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos na Promotoria, providenciando-se a baixa no sistema de registro.

Arapoema, 04 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

31ª ZONA ELEITORAL - ARAPOEMA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
ARAGUAIA**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/02/2025 às 18:17:05

SIGN: ad1606f562b3726ccea8ccc315b701d203846e1

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/ad1606f562b3726ccea8ccc315b701d203846e1](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/ad1606f562b3726ccea8ccc315b701d203846e1)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001671

PARECER

Trata-se de Procedimento Preparatório, instaurado na Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, através de Peça de Informação encaminhada a ouvidoria do Ministério Público, visando apurar Contaminação de Córrego por Agrotóxicos e Resíduos de Bovinocultura no Município de Miranorte, evento 01.

No evento 10, houve declino de atribuição para esta Promotoria Ambiental do Alto e Médio Araguaia.

Durante a Notícia de Fato, foram adotadas diversas diligências instrutórias, em especial para certificar a existência de procedimento em curso com o mesmo objeto.

Assim, foi certificado, no evento 14, a existência de procedimento em curso, no sistema Integrar-e, com o mesmo objeto, em estágio mais avançado de investigação e diligências:

- *Procedimento Preparatório n° 2024.0001625 - Despejo Afluente Contaminação Fazenda Bacaba 10.669 Ha Miranorte*

Nesse sentido, despachou-se no evento 15, para arquivamento em razão da existência de procedimento em curso com o mesmo objeto em estágio mais avançado de investigação e diligências:

920253 - DESPACHO ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001671

Junte-se as principais peça do procedimento nos autos mais avançado 2024.0001625 e proceda-se com o arquivamento do presente procedimento.

MANIFESTAÇÃO

Conforme consta na certidão do evento 15, há em andamento procedimento em curso com o mesmo objeto, em estágio mais avançado de investigação e diligências, denotando-se a necessidade de unificação dos procedimentos para melhor eficiência, restando o prosseguimento dos autos naquele mais avançado.

CONCLUSÃO

Assim, determino o arquivamento do feito, em razão da existência de procedimento em curso com o mesmo objeto em estágio mais avançado de investigação e diligências, inexistindo assim qualquer prejuízo à tutela ambiental pela Promotoria Regional Ambiental, sem necessidade de remessa ao Conselho Superior.

Formoso do Araguaia, 04 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0249/2025

Procedimento: 2024.0005495

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Vô Jorge II e III, Município de Marianópolis do Tocantins, foi autuada pelo Órgão Ambiental, por impedir regeneração natural de 9,997 ha em Área de Reserva Legal – ARL, tendo como proprietário(a), Jorge Pavei Bif, CPF nº 336.450.*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Vê Jorge II e III, com uma área total de aproximadamente 242,3305 Ha, Município de Marianópolis do Tocantins, tendo como interessado(a), Jorge Pavei Bif, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se nos autos se o interessado foi notificado por todos os meios possíveis informando quais endereços já usados e telefone para contato;
- 5) Após, reitere-se a diligência do evento 15 para endereço atualizado do interessado e cadastrante do CAR. do CAR;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 04 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/02/2025 às 18:17:05

SIGN: ad1606f562b3726ccea8ccc315b701d203846e1

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/ad1606f562b3726ccea8ccc315b701d203846e1](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/ad1606f562b3726ccea8ccc315b701d203846e1)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Procedimento: 2024.0010953

O Promotor de Justiça de Alvorada/TO, Dr. André Felipe Santos Coelho, no uso das atribuições, NOTIFICA o responsável pela denúncia anônima, Notícia de Fato nº 2024.0010953, Protocolo nº 07010712333202491, para que complemente a peça apócrifa com elementos capazes de ensejar a continuidade do procedimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

DECISÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Trata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, sob o Protocolo nº 07010712333202491, da qual relata os estabelecimentos comerciais denominados AGROFORTE CEREAIS LTDA (CNPJ Nº 13.194.698.0001.75), AGRO LIDER CEREAIS LTDA (CNPJ Nº 05.429.563.0001.13), AGRO TOP CEREAIS LTDA (CNPJ Nº 40.476.479.0001.51), CAMPO VERDE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA (CNPJ Nº 23.714.740.0001.95) E TERRA FORTE COM. DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA (CNPJ Nº 33.174.133.0001.33) localizadas em Alvorada-TO e Palmeirópolis-TO, estariam praticando sonegação de impostos, ante a realização de atividades comerciais de forma irregular.

É o relato do essencial.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, havendo a necessidade de se aportar aos autos indícios de prática de ilícitos para fins de apuração prévia do fato.

Ademais, a instauração de qualquer procedimento no âmbito do Ministério Público pressupõe, sempre, JUSTA CAUSA como forma de se sindicarem a regularidade do quanto instaurado, ou em instauração, e em observância ao devido processo legal e aos direitos e garantias fundamentais dos envolvidos, inclusive supostos acusados.

Portanto, não há, até o presente momento, qualquer justa causa a, sequer, instauração de qualquer procedimento ou sua continuidade e conversão em algum outro procedimento regulado pela Resolução 005/2018/CSMP, devendo o denunciante ser intimado para complementar suas informações, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 5º, inc. IV, da Resolução 005/2018/CSMP/TO.

Ante o exposto, intime-se o “denunciante anônimo” para complementar as informações apresentadas, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 5º, inc. IV, da Resolução 005/2018/CSMP/TO, conforme determinação abaixo:

1. Ante a falta de indicação de interessado, promova a intimação do representante anônimo por meio de publicação no diário oficial, estabelecendo o prazo de 10 (dez) dias, para apresentar provas das irregularidades

alegadas, sob pena de arquivamento.

2. Torne-se público o inteiro teor da presente NF.

3. Comunique-se à Ouvidoria/MPTO acerca das providências adotadas.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do interessado, voltem os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Alvorada, 04 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/02/2025 às 18:17:05

SIGN: ad1606f562b3726ccea8ccc315b701d203846e1

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/ad1606f562b3726ccea8ccc315b701d203846e1](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

Procedimento: 2022.0002545

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça subscrevente, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Ananás/TO, pelo presente edital, e nos termos do artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 05/18/CSMP/TO, NOTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0002545.

Comunica, outrossim, que, contra referida decisão, poderá ser interposto recurso até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada presente promoção de arquivamento.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone Whatsapp (63) 99258-4310, fazendo menção ao número Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Ananás/TO, ou postada via correios ao endereço Qd. 32, Lt 18 - 465 - Cep: 77890000 - Centro - Ananás/TO, Telefone Fax (63) 3236-3307.

920470 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0002545

Trata-se de Inquérito Civil Público com objetivo de investigar denúncia de irregularidades no SAAE (SISTEMA AUTÔNOMO ÁGUA E ESGOTO DE ANANÁS TO) e possível prática de improbidade administrativa supostamente perpetrada por Valber Saraiva ex prefeito de Ananás-TO.

A portaria inaugural solicitou colaboração do CAOPAC (evento 9).

O procedimento foi prorrogado no evento 4, ocasião em que fora solicitado ao TCE-TO informações quanto a prestação de contas do Município de Ananás/TO relativo aos anos de 2019 e 2020, especialmente sobre os fatos objetos da CPI do SAAE, instaurada pela Câmara Municipal de Ananás no dia 12/05/2021.

No evento 8 o TCE/TO informou que sobre os fatos relatados existem 2 expedientes na referida corte de contas, Expediente n.º 670/2022 e Expediente n.º 2365/2022, sendo que o de n.º 2365/2022 está em tramitação e o de n.º 670/2022 arquivado. Informou ainda, que no que se refere à prestação de contas do município de Ananás-TO referente aos anos de 2019 e 2020, constam os seguintes expedientes: Expediente n.º 3608/2020 – Contas Custodiadas de 2019; e Processo n.º 4520/2021 – Prestação de Contas do Ordenador de Despesas de

2020 em tramitação.

No evento 10 consta pedido de colaboração ao CAOPAC.

No evento 14, consta Termo de Declarações do fiscal sanitário efetivo Sr. PAULO MOURA DE ARAUJO e anexos, entregues nesta promotoria de Justiça, relatando ausência de legislação própria para a Vigilância Sanitária Municipal, bem como, ausência de disponibilização do Decreto nº 252/1997 no Diário Oficial do Município, ausência de veículo seguro e exclusivo para a vigilância sanitária municipal, ausência do pagamento do adicional de insalubridade para os servidores da vigilância Sanitária, precariedade na estrutura física do SAAE, contaminações das amostras de águas do SAAE.

Na sequência, no evento 15 consta o Declínio de Atribuição da Notícia de Fato nº 1.36.001.000089/2023-91, oriunda do Ministério Público Federal, Protocolo E-doc nº 07010581544202394, tendo como denunciante o Sr. Rodrigo Bruno De Sousa Santos na qual o manifestante menciona que os cidadãos Ananaenses têm sofrido com fornecimento de água, pois além de faltar todos os dias, quando vem está suja e impossível de ser consumida. Além disso, descreveu que a população é extremamente carente e não tem condições de comprar uma água de qualidade para seu consumo e, embora o fornecimento esteja inadequado o talão com a conta de água “sempre chega uns vinte dias antes do vencimento como se fosse um julgamento do que vai ser gasto pela família mensalmente e não dão explicação realmente dos porquê desses acontecimentos”. Informou ainda que no Bairro Chapadinha 2 a água falta todo dia há muito tempo e a conta de água sempre vem aumentando o que é incongruente, pois a água falta e só é fornecida em pequenos momentos no decorrer do dia.

Diante dos fatos, foi determinada a expedição de ofício ao município de Ananás-TO para que prestasse informações e encaminhasse cópia do Decreto nº 252/1997 que criou a vigilância sanitária municipal, e insira o respectivo decreto no portal da transparência do município, informasse e comprovasse por meio de documentos hábeis quais medidas estão sendo adotadas para criação do Código Sanitário Municipal, Portaria de Grau de Risco e Portaria das Instâncias Julgadoras, esclarecesse o motivo pelo qual o pagamento de adicional de insalubridade está sendo efetivado a apenas alguns servidores vinculados à vigilância sanitária, em detrimento de outros, devendo enviar por amostragem, cópia dos contracheques dos respectivos servidores lotados na VISA, informasse e comprovasse por meio de documentos hábeis quais medidas emergenciais estão sendo tomadas para regularizar as inconformidades apontadas no relatório técnico de inspeção sanitária ordem de serviço 82/2023 (evento 14- enviar cópia).

Foi determinado ainda ao diretor do SAAE que informasse quais medidas emergenciais estão sendo tomadas para regularizar as inconformidades apontadas no relatório técnico de inspeção sanitária ordem de serviço 82/2023 (evento 16).

As determinações foram levadas a efeito nos eventos 17 e 18.

No evento 19, foi juntado o Termo de Declarações do Sr. Paulo Moura de Araujo relatando omissão do presidente da Câmara de Vereadores e do Setor Administrativo municipal no que se refere à entrega de cópia da Lei ou Código Sanitário ao manifestante.

Oficiado, o Diretor do SAAE informou que a notificação foi acatada, e que em relação a reforma da estrutura física do SAAE é necessário o aporte de recursos, vez que apenas os recursos próprios é insuficiente para a reforma, mormente, em razão da inadimplência dos usuários. Com relação às adutoras, esclareceu que toda a encanação foi desviada de fossas (evento 23).

No evento 24 o município de Ananás-TO informou, que em verdade a Lei nº 252/97 que criou a vigilância sanitária municipal na estrutura administrativa do município de Ananás-TO, porém, ela foi revogada pela Lei Municipal nº 546/2017 que dispõe sobre a atual estrutura administrativa do município de Ananás-TO. Esclareceu ainda, que o controle interno e a assessoria jurídica já foram acionados para verificar a existência de eventual legislação referente a Vigilância Sanitária, e, na sua falta, será elaborado projeto de lei para criação do Código Sanitário Municipal e elaborada portaria de grau de risco e instâncias julgadoras. Aduziu que, após laudo realizado pelo médico do trabalho ficou comprovado que as atividades desenvolvidas pelos membros da vigilância sanitária foram consideradas perigosas, e por isso, foi concedido o adicional de periculosidade para os servidores, encaminhando cópia dos decretos como prova do alegado. Por fim, informou que todas as inconformidades apontadas no relatório técnico de inspeção sanitária oriunda da ordem de serviço nº 82/2023 foram regularizadas.

Nos eventos 25 foram acostados anexos oriundos do município de Ananás-TO como prova das alegações.

De igual forma, no evento 26 foi acostada farta documentação incluindo relatório de ensaio 001/2022, 002/2022, 003/2022 e outros nos quais as amostras coletadas demonstraram ausência de coliformes totais e escherichia coli.

Em razão da iminência de exaurimento do prazo de conclusão, o procedimento foi prorrogado no evento 27, ocasião em que se determinou a expedição de ofícios para:

- a) o TCE/TO solicitando informações e cópias das decisões/conclusões dos Expedientes de nº 2365/2022, nº 3608/2020 – Contas Custodiadas de 2019, e nº 4520/2021 – Prestação de Contas do Ordenador de Despesas de 2020 em tramitação naquela Corte de Contas;
- b) ao Presidente da Câmara de Ananás-TO solicitando Informações e cópia da conclusão da CPI do SAAE instaurada para apurar possíveis irregularidades na gestão de 2019 e 2020 do ex- prefeito Valber Saraiva e ainda, relatório detalhado sobre as receitas e despesas do SAAE que originaram a inadimplência com a Energisa nos anos de 2019 e 2020, como folhas de pagamentos dos funcionários, cópia dos extratos bancários e extratos contábeis do órgão;
- c) a Chefe da Vigilância Sanitária Municipal, para informar se as inadequações oriundas da ordem de serviço nº 82/2023 foram regularizadas pelo município de Ananás-TO;
- d) o ex- gestor Valber Saraiva com cópia para que apresente manifestação por escrito.

A determinação foi levada a efeito nos eventos 29, 30,31, 32.

Instado, no evento 33 o diretor do SAAE esclareceu que acatarão a recomendação expedida pela Chefe da Vigilância Sanitária, e providenciarão extintores de incêndio e treinamento para os funcionários. No que se refere à reforma da estrutura física do SAAE pontuou que é necessário aporte financeiro pois com os recursos próprios o SAAE torna-se inviável, mormente, em razão da inadimplência dos usuários. Por fim, no que se refere as adutoras que estavam localizadas no interior de fossas, afirmou que foram desviadas.

Em seguida, no evento 34 a Câmara de Vereadores acostou farta documentação, incluindo:

- * relação de débito junto à Energisa em referência ao parcelamento proposto no valor de R\$ 176.695,00 (cento e setenta e seis mil seiscentos e noventa e cinco reais);
- * faturas à época em aberto totalizando o valor de R\$ 734.559,90 (setecentos e trinta e quatro mil quinhentos e cinquenta e nove reais e noventa centavos);
- * relatórios de cheques emitidos para ordem de pagamento;
- * comparativo da Receita acumulada no período de dezembro de 2019 no valor de R\$ 1.162.384,51 (um milhão cento e sessenta e dois mil trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e um centavos).

Por sua vez, no evento 35 o ex-prefeito de Ananás-TO Sr. Valber Saraiva de Carvalho esclareceu que, em relação aos problemas financeiros enfrentados pelo SAAE durante sua gestão, de fato foi instaurada CPI na Câmara Municipal, onde a comissão concluiu pela inexistência de corrupção ou malversação dos recursos públicos.

Asseverou que, a inadimplência dos consumidores do SAAE foi o fator preponderante para a dívida junto à Energisa, e que apesar de tentar saldar a dívida, a escassez de recursos foi fator impeditivo. Consignou que sua gestão se encerrou em 31/12/2020 e que a partir de 01/01/2021 a próxima gestão realizou o parcelamento da dívida junto à empresa Energisa.

Finalizou informando que as dívidas de energia elétrica do SAAE já foram objeto de investigação no Procedimento nº 2021.0003174 o qual fora arquivado por este órgão de execução.

É o relatório!

O inquérito civil público merece arquivamento.

Os fatos narrados não possuem, dentro dos parâmetros da razoabilidade, substrato suficiente para a continuidade do feito ou judicialização da questão, pois não restou comprovado atos de improbidade administrativa e dano ao erário.

A denúncia teve os seguintes contornos:

“O Ex Prefeito de Ananás Válber Saraiva, o qual encerrou o seu mandato no mês de Dezembro de 2020, deixou

uma DÍVIDA DE MAIS DE 1 (HUM MILHAO DE REAIS), referente a varias contas de energia do Sistema Autônomo Água e Esgoto (SAAE) de Ananás. Chegando a um ponto que o atual Prefeito teve que fazer um parcelamento oneroso junto a Energisa, para não ocorrer o corte total da energia do SAAE, o que ocorreria um total colapso do fornecimento de água para a população de ananás.

Após o parcelamento junto a energisa da DÍVIDA DE MAIS DE 1 (HUM MILHAO DE REAIS), referente a várias contas de energia do Sistema Autônomo Água e Esgoto (SAAE) de Ananás. No dia 05 de maio de 2021, a câmara de vereadores de Ananás abriu uma CPI DO SAAE, para investigar as irregularidades no SAAE, referente aos anos anteriores, que levou o município a ficar inadimplente com a concessionária de energia elétrica do Tocantins, Energisa, com um valor de R\$ 1.060.458,13 (UM MILHÃO, SESSENTA MIL, QUATROCENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E TREZE CENTAVOS), deixando o município sem condição de pagar. A CPI do SAAE colheu VARIAS informações com documentações muito importantes para esclarecimento dos fatos, com fortes indícios de corrupção. Outro ponto que também chama atenção, são os questionamentos feitos aos ex-funcionários sobre a emissão de nota fiscal referente ao serviço de manutenção de bombas, material de insumo e produtos utilizados no tratamento de água. Conforme apurado, o SAAE possui duas contas bancárias mais nenhuma delas é responsável pelo pagamento da folha dos servidores que custa R\$ 30 mil reais mensais. Conforme mencionado na documentação, esse valor é pago diretamente pela prefeitura e NÃO com o recurso que é arrecadado pelo contribuinte. Ao todo foram ouvidos 7 (sete) pessoas, o Ex-Diretor do SAAE, Revande Castro, Chefe de Manutenção, Luiz Lima, Ex-Fiscal de Contrato, Jair Lira, Ex-Secretário de Administração e vice-prefeito, Francisco Leite, Chefe do Departamento de Esgoto, Nermison Leite, Ex-controladora Interna, Priscila Ferreira, e o contador que respondia pelo órgão, Otanilson Brasil. Segundo as testemunhas, o ex Prefeito Válber Saraiva era o Gestor dos recursos do SAAE, é o que tinha o poder a palavra final sobre tudo. Todavia mesmo com essas informações, depoimentos e documentações. Como folhas de pagamentos dos funcionários, cópia dos extratos bancários e extratos contábeis do órgão. Infelizmente a câmara de vereadores de Ananás, NÃO quiseram chamar o ex-prefeito Válber, e a sua filha que era secretária de Finanças, Débora Reis Carvalho, para prestar esclarecimentos durante a CPI. Para o meu espanto, A Câmara de Ananás além de NÃO chamar para depor o principal responsável por esse ROMBO, o Ex Prefeito Válber Saraiva, ainda arquivou a CPI do SAAE. Diante disto, está claro que houve um acordo político entre a câmara de vereadores de Ananás e o Ex Prefeito Válber Saraiva.

A CPI do SAAE, realizou 12 reuniões, e 18 ofícios que foram expedidos pelo legislativo com a finalidade de colher informações e documentos. A Comissão solicitou relatório detalhado sobre as receitas e despesas do SAAE que originaram a inadimplência com a Energisa, como folhas de pagamentos dos funcionários, cópia dos extratos bancários e extratos contábeis do órgão. No dia 7 de Dezembro de 2021, o Presidente da câmara de vereadores de ananás protocolou VASTO MATERIAL com todos os documentos, oitivas, extratos bancários no Ministério público de ananás requerendo providencias. “

Verifico que os fatos aqui tratados, já foram objeto de investigação no bojo do Procedimento nº 2021.0003174 que inclusive, foi arquivado com homologação pelo Conselho Superior.

Aqui cabe transcrever novamente, os fundamentos utilizados por este membro no arquivamento do

procedimento supramencionado:

“Em análise dos autos, verifico que a dívida de energia do SAAE é despesa. Ela, em si, não gera dinheiro e nem garante que o SAAE tenha tido arrecadação suficiente para quitar a mesma.

Analisando a Prestação de Contas Consolidadas, percebe-se que:

→ *a Receita do SAAE em 2020 totalizou R\$ 1.273.457,57 (fl. 53 – SICAP – Lei 4320/64 – Anexo 2)*

→ *a Despesa do SAAE Paga em 2020 totalizou R\$ 1.206.841,38 (fls. 87/88 – SICAP – Lei 4320/64 – Anexo 11);*

→ *a Despesa do SAAE a Pagar de 2020 é ZERO (fl. 88 – SICAP – Lei 4320/64 – Anexo 11)).*

→ *o Débito noticiado de R\$ 734.000,00 com energia elétrica não foi empenhado, ficando a ser reconhecido administrativa ou judicialmente.*

Desse modo, como a ENERGISA, credora do valor noticiado, é uma empresa privada, não cabe ao Ministério Público intervir na cobrança de tal dívida, por contrariar o art. 129, III, da Constituição Federal. Cabe apenas à própria ENERGISA buscar o seu crédito pela via administrativa ou judicial própria, motivo pelo qual o fato noticiado não se enquadra nas disposições do art. 168 do Código Penal”.

Desse modo, não resta configurada improbidade administrativa. Não foi revelado dano ao erário, contudo, ocorreu, à época do fato, violação ao art. 11, II, da Lei de Improbidade, mas dita norma foi posteriormente revogada pela Lei n. 14.230/2021.

Ademais, no que se refere às irregularidades no fornecimento de água em vários bairros de Ananás, bem como suposta cobrança indevida aos consumidores pela existência de ar na rede adutora, são objeto de investigação dos autos nº 2024.0009644 que encontra-se em fase de instrução.

Nesses termos, é imperioso concluir que não estando evidenciado indícios ou elementos concretos da prática de ato de improbidade administrativa, o prosseguimento do inquérito civil torna-se infrutífero, consubstanciado ainda na ausência de elementos mínimos para o prosseguimento do apuratório apontado pelo denunciante anônimo.

Com efeito, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 05/18/CSMP/TO.

1- Determino que seja promovida a cientificação editalícia do denunciante acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, bem como, demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do

Ministério Público de Ananás-TO.

2- Após a cientificação dos interessados, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Ananás, 30 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

Ananás, 04 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2024.0009611

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça subscrevente, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Ananás/TO, pelo presente edital, NOTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2024.0009611.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato "pdf", poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone Whatsapp (63) 99258-4310, fazendo menção ao número do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Ananás/TO, ou postada via correios ao endereço Qd. 32, Lt 18 - 465 - Cep: 77890000 - Centro - Ananás/TO, Telefone Fax (63) 3236-3307.

920084 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0009611

Trata-se de denúncia anônima Protocolo nº 07010714663202411 encaminhada a esta Promotoria de Justiça, dando conta de possível desvio de função de servidores da Secretaria de Educação de Ananás-TO dentre outras irregularidades.

A denúncia teve os seguintes contornos:

“ A DENUNCIA VEM A SER DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE ANANÁS-TO, ONDE HÁ UMA QUANTIDADE DE PESSOAS CONTRATADAS QUE APENAS RECEBEM PELO FUNDO DA EDUCAÇÃO E TEM DESVIO DE FUNÇÃO OU APENAS COMO "FUNCIONARIO" DO SECRETÁRIO ACLEYLTON. VARIOS ESTÃO COMO PROFESSOR DO TEMPO INTEGRAL SEM TER O DIPLOMA DE EDUCAÇÃO FISICA, OUTRA FUNCIONARIA APOSENTADA TRABALHA 3 DIAS OU NENHUM DIA DA SEMANA DIVINA DE FATIMA, GANHA COMO PROFESSORA COM GRATIFICAÇÃO E APENAS É "A ASSESSORA "DO SECRETARIO, QUE AGORA RESPONDE JUNTO COM A LISGERLA PELO SECRETARIO, POIS O MESMO

APENAS ASSINA ENQUANTO ELE É CHEFE DE CAMPANHA DA POLÍTICA. A SEMED ESTA LOTADA DE FUNCIONARIOS QUE APENAS CUMPREM HORARIO. AS COMPRAS SÃO SUPERFATURADAS PARA SOBRAR DINHERIO PARA PAGAR AS DESPESAS DO ACLEYLTON E DA SUA AMANTE LISGERLA. PESSOAS SEM FORMAÇÃO PARA AS AULAS DE BALÉ. INVESTIGUEM SOBRE OS FUNCIONARIOS DA EDUCAÇÃO INTEGRAL(SOMENTE NO PAPEL).”

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017 alterada pela Resolução nº 189/2018, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, prevê que a Notícia de Fato será ARQUIVADA quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, inviabilizando, por conseguinte, a sua tramitação.

Ademais disso, a presente representação anônima foi formulada a partir de informações apresentadas genericamente, dificultando, por conseguinte, a aferição e a verossimilhança dos fatos narrados, inviabilizando, inclusive, a realização de diligências preliminares.

Como se vê, a denúncia anônima, é absolutamente genérica, e não veio corroborada por qualquer elemento idôneo de prova apto a ensejar justa causa para instauração de procedimento investigatório, por não atender os pressupostos básicos.

E após a manifestação do representado acostada no evento 10, verificou-se inexistir irregularidades aptas a ensejar maior atuação deste órgão ministerial.

Desse modo, diante da ausência de informações mínimas pelo noticiante, o desfecho desse procedimento, é o seu arquivamento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

Em suma, os frágeis – para não dizer inexistentes – elementos de informação constantes dos autos não autorizam que se instaure inquérito civil público objetivando a persecução e elucidação dos fatos.

Desse entendimento perfilha o STF:

EMENTA – STF - Agravo regimental. Inquérito. Arquivamento de ofício pelo colegiado. Admissibilidade (vencido o Relator que admite o arquivamento até mesmo por decisão monocrática). Ausência de elementos informativos mínimos que autorizem sua instauração. Denúncia anônima e notícias genéricas extraídas da internet que não descrevem nenhum fato concreto. Inexistência de base empírica idônea para a abertura de investigação com relação ao detentor de prerrogativa de foro. Necessidade de controle de legalidade da persecução penal pelo Poder Judiciário. Recurso não provido. 1. A titularidade da ação penal pública e a atribuição para requerer o arquivamento do inquérito policial (art. 28 do Código de Processo Penal) não significam que todo e qualquer requerimento de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República deva ser incondicionalmente atendido pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Ao Poder Judiciário, na sua precípua função de garantidor de direitos fundamentais, cabe exercer rígido controle de legalidade da persecução penal. 3. Assim como se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, diante da ausência de elementos indiciários mínimos demonstrativos da autoria e materialidade, há que se admitir – desde o seu nascedouro – seja coarctada a instauração de procedimento investigativo, uma vez inexistente base empírica idônea para tanto e indicação plausível do fato delituoso a ser apurado. 4. Agravo regimental não provido. (Inq 3847 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015).

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova, além de estarmos diante da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018.

Diante do exposto, registra-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* da NOTÍCIA DE FATO**, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo,

ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominado *E-EXT*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º [1](#), da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

[1](#)Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Ananás, 02 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

Ananás, 04 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/02/2025 às 18:17:05

SIGN: ad1606f562b3726ccea8ccc315b701d203846e1

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/ad1606f562b3726ccea8ccc315b701d203846e1](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920084 - DESPACHO

Procedimento: 2025.0001184

2025.0001184 - Denúncia

Trata-se de notícia anônima, via ouvidoria, informando sobre possível nepotismo cruzado, eis que ARLEIDE MENESES CARDOSO, mat. 3405, ocupa o cargo de Técnica em Enfermagem pelo Fundo Municipal de Saúde Caseara e é mulher de um vereador do município.

Juntou aos autos documento pertinente a notícia.

É o necessário.

Em uma busca no Portal da Transparência de Caseara-TO, observa-se que a servidora acima não foi contratada agora, mas já tem algum tempo.

Outrossim, para que haja nepotismo, na modalidade cruzado, é imprescindível que exista evidências de prévio ajuste ou prática de nomeações recíprocas, o que não resta evidente.

Os julgados a seguir, afirmam que na ausência do ajuste prévio entre poderes e nomeação de ambas as partes, não há a configuração da Súmula Vinculante 13 do STF:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CANDIDATA APROVADA EM PROCESSO SELETIVO DE CONTRATAÇÃO SIMPLIFICADA/TEMPORÁRIA. PARENTE DE VEREADOR (IRMÃ). FUNÇÃO DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO JUNTO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. SUPOSTO NEPOTISMO CRUZADO. NÃO EVIDENCIADO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 13 DO STF. PRÉVIO AJUSTE OU PRÁTICA DE NOMEAÇÕES RECÍPROCAS NÃO COMPROVADOS. REEXAME CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1.A vedação ao nepotismo decorre diretamente do próprio texto constitucional, em observância aos princípios dispostos no art. 37 da Carta Magna, especialmente o da "impessoalidade", "moralidade administrativa" e "eficiência", sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante nº 13, sendo necessária, para configuração do denominado "nepotismo cruzado", a comprovação do prévio ajuste ou prática de nomeações recíprocas. 2.Na hipótese, o simples fato da parte autora, irmã de um vereador, ocupar a função de Auxiliar Administrativo junto ao Poder Executivo Municipal, após aprovação em processo seletivo de contratação simplificada (temporária), não configura nepotismo, notadamente quando ausente prova de prévio ajuste ou prática de nomeações recíprocas, métodos que caracterizam o denominado "nepotismo cruzado", razão pela qual conclui-se que restou configurada violação ao direito líquido e certo da impetrante. 3.Reexame necessário conhecido e não provido. Sentença ratificada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que figuram as partes indicadas, ACORDA a 1ª Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da remessa necessária, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 23 de maio de 2022. DES. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA Relator (TJ-CE - Remessa Necessária Cível: 00052175620178060108 Jaguaruana, Relator: JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA, Data de Julgamento: 23/05/2022, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 23/05/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI N. 8.429/1992. PREFEITO MUNICIPAL DE POMERODE/SC. NOMEAÇÃO PARA CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO NO PODER EXECUTIVO DE ESPOSA DE VEREADOR, O QUAL ERA DO MESMO PARTIDO POLÍTICO DO PREFEITO E AINDA EMPREGADO DE EMPRESA DO QUAL ESTE ERA SÓCIO. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRÁTICA DE ATO QUE ATENTA CONTRA PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

ART. 11, I, DA LIA. INSURGÊNCIA DOS REQUERIDOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA CONDENÇÃO. NOMEAÇÃO QUE NÃO ENCONTRA VEDAÇÃO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. NEPOTISMO. INOCORRÊNCIA. NOMEADA QUE NÃO ERA ESPOSA, COMPANHEIRA OU PARENTE DO PREFEITO OU DE SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO DE DIREÇÃO CHEFIA OU ASSESSORAMENTO COM VÍNCULO DE SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA. SÚMULA VINCULANTE 13/STF. ENUNCIADO IV DESTA CORTE. NEPOTISMO CRUZADO TAMBÉM NÃO VERIFICADO. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÕES RECÍPROCAS. VEREADOR QUE NÃO CONTRATOU NENHUM PARENTE DO PREFEITO. CIRCUNSTÂNCIA DO VEREADOR SER FUNCIONÁRIO DA EMPRESA DA QUAL O PREFEITO ERA SÓCIO E DE AMBOS SEREM DO MESMO PARTIDO QUE NÃO IMPLICA EM NEPOTISMO. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DO CARGO EM COMISSÃO COM POSTERIOR EXTINÇÃO POR RECOMENDAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NOMEAÇÃO QUE SE DEU QUANDO A LEI QUE PREVIA O CARGO ESTAVA EM VIGOR E SEM QUESTIONAMENTO SOBRE SUA VALIDADE. FATO QUE NÃO PODE IMPLICAR EM CONDENÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MARIDO DA NOMEADA QUE, NA CONDIÇÃO DE VEREADOR, DEU PARECER FAVORÁVEL EM COMISSÃO PARA APROVAÇÃO DO CARGO. LEI QUE NÃO TRATAVA EXCLUSIVAMENTE DO CARGO, MAS QUE CRIOU ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO. CARGO QUE JÁ EXISTIA EM LEI EDITADA ANTES DO MANDATO DO VEREADOR. AUSÊNCIA DE CONDUTA DETERMINANTE DESTA. QUESTIONAMENTO DA CAPACIDADE TÉCNICA DA NOMEADA. FORMAÇÃO EM CURSO DE PROCESSOS GERENCIAIS. NÃO EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO ANTERIOR. ELEMENTOS QUE, POR SI SÓ, NÃO PERMITEM CONCLUIR PELA FALTA DE CONDIÇÕES PARA DESEMPENHO DO CARGO. NÃO INDICAÇÃO DA NOMEADA TER COMETIDO FALHAS. LEI QUE NÃO EXIGIA GRAU DE [.] (TJ-SC - APL: 09000070720198240050, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 08/11/2022, Segunda Câmara de Direito Público)

Isto posto, indefiro a instauração de Notícia de Fato, eis que o fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, em consonância com ao Art. 5º, § 5º da Res. CSMP/TO 005/2018.

Dê-se ciência aos interessados, nos termos do Art. 5º, § 1º da Resolução suso, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Araguacema, 03 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CRISTIAN MONTEIRO MELO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/02/2025 às 18:17:05

SIGN: ad1606f562b3726ccea8ccc315b701d203846e1

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/ad1606f562b3726ccea8ccc315b701d203846e1](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/ad1606f562b3726ccea8ccc315b701d203846e1)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0015213

Cuida-se de Carta Precatória encaminhada via e-doc, sob o nº de protocolo 07010755364202436 remetida pela Procuradoria da República no Estado do Tocantins.

A r. precatória tinha como escopo oficial o Município de Araguaçu/TO acerca da Recomendação nº 40/2024 e o Ofício Circular nº 22/2024/5ªCCR/MPF lá contidas.

Ao evento 04, certificou-se a entrega da resposta via e-mail (informado no e-doc), assim como envio por e-doc à Área de Protocolo Geral e Digitalização do MPE.

É a síntese do necessário.

Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento, eis que não se afigura como razoável a atuação deste órgão de execução no caso em comento, especialmente considerando que os fatos objeto da Carta Precatória e resposta do Município de Araguaçu/TO, são atribuições do próprio Ministério Público Federal.

Nesse ponto, observa-se que este Órgão Ministerial cumpriu a solicitação realizada, conforme se verifica ao evento 04.

Portanto, não havendo elementos suficientes a embasarem a atuação ministerial nesta Comarca, o arquivamento do presente é medida que se impõe.

Contudo, nada impede, evidentemente, que averiguações possam vir a serem realizadas caso haja notícia de irregularidades, ocasião em que inclusive o Ministério Público Estadual terá registros do presente procedimento, e poderá utilizá-lo como instrumento de concatenação lógica da conduta e caracterização do dolo dos investigados.

Assim, forçoso reconhecer que a situação em análise cumpriu seu desiderato razão pela qual a ARQUIVO, e em consonância com a Súmula nº 03/13 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação, eis não haver registro de quaisquer diligências investigatórias além daquelas destinadas a aferir a existência de justa causa para a atuação extrajudicial, assim como não foram instaurados procedimentos que, pela taxonomia, obrigam tal providência (Procedimento Preparatório, Inquérito Civil Público e Procedimento Investigatório Criminal).

Determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba “comunicações” do sistema e-ext.

Cumpra-se.

Araguaçu, 04 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/02/2025 às 18:17:05

SIGN: ad1606f562b3726ccea8ccc315b701d203846e1

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/ad1606f562b3726ccea8ccc315b701d203846e1](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/ad1606f562b3726ccea8ccc315b701d203846e1)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0009458

1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, em decorrência de comunicação da 4ª Promotoria de Justiça sobre a concessão de Medidas Protetivas de Urgência em favor dos menores K.G.P.C. e Y.G.G.C., filhos de P.G.P. e A.F.S.C., residentes em Araguaína/TO.

Conforme apurado, em junho de 2024, o genitor teria proferido ofensas contra sua ex-companheira após uma crise no relacionamento. Posteriormente, ao retornar para o imóvel onde a genitora e as crianças se encontravam, o genitor tentou contra a vida de seus filhos, acelerando o veículo e invadindo a residência, mesmo ciente de que as vítimas dormiam no cômodo atingido. O ato resultou em lesões leves nos protegidos.

A genitora, posteriormente, solicitou a revogação das medidas protetivas em seu favor. Diante disso, a 4ª Promotoria de Justiça requereu a manutenção das medidas protetivas de urgência exclusivamente em favor dos filhos.

Segundo o Relatório Interdisciplinar elaborado pela Equipe Técnica Ministerial (evento 8), foi constatado que os protegidos mantêm um relacionamento harmonioso e afetuoso com o genitor, à exceção dos episódios que originaram a presente Notícia de Fato. Em relação à genitora, o relatório indicou que esta demonstra cuidado para com os filhos, conta com rede de apoio, exerce atividade laborativa e recebe auxílio familiar.

Em conclusão, o relatório interdisciplinar ressaltou a necessidade de encaminhamento da genitora para tratamento psicológico e participação em oficinas voltadas à temática da violência doméstica.

É o relatório do essencial.

2. Fundamentação

Denota-se que o objeto do presente procedimento circunscreve-se à análise da existência de situação de risco e vulnerabilidade dos protegidos qualificados no evento 1.

O procedimento foi instaurado após comunicação da 4ª Promotoria de Justiça acerca das Medidas Protetivas de Urgência concedidas aos protegidos previamente qualificados.

O genitor encontra-se em regime fechado de cumprimento de pena em razão das agressões físicas perpetradas contra sua ex-companheira.

Conforme o Relatório Interdisciplinar elaborado pela Equipe Técnica Ministerial, constatou-se que os protegidos mantinham um relacionamento harmonioso e afetuoso com o genitor, ressalvados os eventos que ensejaram a presente Notícia de Fato. No que tange à relação com a genitora, verificou-se que esta dispensa os cuidados necessários aos filhos, conta com uma rede de apoio, exerce atividade laboral e recebe auxílio de familiares. Dessa forma, não foi identificada a permanência dos protegidos em situação de violação de direitos decorrente de negligência materna ou paterna, sendo os conflitos conjugais entre os genitores a principal causa dos desdobramentos analisados.

Diante do exposto, torna-se desnecessária a continuidade deste procedimento, uma vez que não há medidas adicionais a serem tomadas por este órgão ministerial. Contudo, ressalta-se que, a qualquer momento, havendo indícios de novas violações a direitos individuais indisponíveis, poderá ser instaurado novo procedimento

apuratório.

3. Conclusão

Ante o exposto, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução nº 174/2017/CNMP e 5º da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, determino o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 3 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Com base no artigo 13 da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), cientifique-se a 4ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO acerca da presente decisão, da qual cabe recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias.

Ademais, oficie-se, por ordem, ao CREAS e ao Núcleo de Violência à Mulher, solicitando o encaminhamento da genitora aos serviços habitualmente prestados às mulheres vítimas de violência.

Não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos na promotoria. Em caso contrário, volvam-me conclusos para as providências cabíveis.

Araguaína, 04 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RICARDO ALVES PERES

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0014940

1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato instaurada nesta Promotoria de Justiça, após o Conselho Tutelar Polo I de Araguaína/TO, comunicar o suposto abuso sexual sofrido pela adolescente A.C.I.K., qualificada no evento 1.

Segundo consta, a adolescente é aluna de Colégio Estadual deste município e foi acolhida pela equipe multiprofissional da referida instituição devido a episódios de crises de ansiedade. Durante o atendimento, foi identificado que a adolescente apresentava ausências frequentes às aulas e um desempenho escolar abaixo do esperado, o que motivou o encaminhamento para acompanhamento psicológico. No atendimento psicológico, a adolescente revelou estar sofrendo abuso sexual por parte de seu padrasto.

Como providência inicial, determinou-se expedição de ofício ao Conselho Tutelar, para informar o nome e qualificação do suposto abusador, se a adolescente ainda mantinha contato com ele e as medidas de proteção aplicadas ao caso (evento 2).

O Conselho Tutelar informou que após diligência efetuada na residência da genitora, não foi possível localizar a adolescente. Em entrevista com a genitora, esta informou que encaminhou sua filha para residir com uma tia na cidade de Marabá/PA, recusando-se, entretanto, a fornecer o atual endereço da adolescente. Outrossim, a genitora esclareceu que, após tomar ciência da denúncia, o suposto abusador abandonou a residência, encontrando-se atualmente em local incerto, e não mantendo qualquer tipo de contato com a adolescente (evento 3).

2. Fundamentação

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se a se saber se há situação de risco da adolescente qualificada no evento 1.

O procedimento foi instaurado após o Conselho Tutelar encaminhar Notícia de Fato, dispondo, em síntese, que uma adolescente relatou ter sido vítima de abuso sexual praticado por seu padrasto.

Verifica-se que após visita no endereço da genitora, o Conselho Tutelar não encontrou a adolescente, pois esta passou a residir na cidade de Marabá/PA e a genitora se recusou a fornecer o endereço, impossibilitando a aplicação de novas medidas de proteção.

Cabe ressaltar que a adolescente não mantém qualquer tipo de contato com o suposto abusador, não subsistindo, portanto, situação de risco.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial. De qualquer forma, vale lembrar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

3. Conclusão

Ante o exposto, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução nº 174/2017/CNMP e 5º da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, determino o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 3 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência ao interessado (Conselho Tutelar Polo I), inclusive quanto à possibilidade de interposição de recurso contra a presente promoção, preferencialmente pela via eletrônica.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atendimento ao princípio da publicidade.

Expeça-se o necessário, por ordem.

Havendo recurso, certifique-se acerca de sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização do presente procedimento, com as baixas de estilo.

Araguaina, 04 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RICARDO ALVES PERES

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/02/2025 às 18:17:05

SIGN: ad1606f562b3726ccea8ccc315b701d203846e1

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/ad1606f562b3726ccea8ccc315b701d203846e1](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/ad1606f562b3726ccea8ccc315b701d203846e1)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0004944

Cuida-se de Procedimento Administrativo oriundo de conversão de Notícia de Fato, via Ouvidoria, no qual o(a) reclamante anônimo(a) noticia que o Prefeito do município de São Bento do Tocantins/TO o Sr. Paulo Wanderson de Sousa Damasceno favoreceria familiares e parentes próximos ao preencher cargos públicos ou empregos, sem levar em consideração os méritos ou qualificações necessárias para desempenhar as funções.

Os supostos parentes do Prefeito ocupantes dos cargos seriam: a) JOSÉ ALVES DAMASCENO JÚNIOR, Secretário de Finanças, irmão do Prefeito; b) AMANDA FERREIRA BASÍLIO, Diretora Administrativa, cunhada do Prefeito, irmã da esposa do Prefeito, exerce a função na secretaria de assistência social do Município; c) KALINE FERREIRA DAMASCENO, Secretária de Saúde do Município, prima do Prefeito, filha de um irmão do pai de Prefeito; d) JAYNE GONÇALVES DAMASCENO, Advogada do Fundo Municipal de Educação, prima do Prefeito, contrato realizado sem procedimento licitatório; e) ODILON BARBOSA ARRUDA JÚNIOR, Secretário de Administração do Município, irmão do cunhado do Prefeito; f) WASHINGTON LUIZ BASÍLIO DA COSTA, Encarregado dos Maquinários do Município, sogro do Prefeito.

Determinei que fosse notificado o Prefeito Paulo Wanderson para prestar esclarecimentos, sendo juntada a sua resposta no evento 09, além dos documentos complementares no evento 15.

Vieram os autos concluso para deliberação.

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em seus diversos precedentes firmou entendimento no sentido de que a hipótese de nomeação para o exercício de cargos políticos não é alcançada pela Súmula Vinculante 13, como se observa dos seguintes julgados:

“CONSTITUCIONAL. SUPOSTA PRÁTICA DE NEPOTISMO. NOMEAÇÃO PARA CARGO POLÍTICO. HIPÓTESE NÃO ALCANÇADA PELA SÚMULA VINCULANTE 13. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO (ART. 84 DA CF/1988). RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Nos representativos que embasaram a aprovação da Súmula Vinculante 13, a discussão centrou-se nas nomeações para cargos em comissão e funções de confiança da administração pública (art. 37, V, CF/1988). 2. Em nenhum momento, tanto nos debates quanto nos precedentes que levaram ao enunciado da súmula, discutiu-se a nomeação para cargos políticos, até porque a previsão de nomeação do primeiro escalão pelo chefe do Executivo está no art. 84 da Constituição Federal. 3. A nomeação de parente, cônjuge ou companheira para cargos de natureza eminentemente política, como no caso concreto, em que a esposa do Prefeito foi escolhida para exercer cargo de Secretária Municipal, não se subordina ao Enunciado Vinculante 13 (Rcl 30.466, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, Dje de 26/11/2018; Rcl 31.732, Redator p/ o Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 3/2/2020). 4. Reclamação julgada improcedente. (Rcl 31316, Relator(a): Marco Aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 05/08/2020, DJe de 08-09-2020)

“Agravamento regimental em reclamação. 2. Nomeação da esposa de Vice-Prefeito para ocupar cargo de secretária municipal. Agente político. 3. Ausência de violação ao disposto na Súmula Vinculante 13. 4. Não cabimento da reclamação. 5. Agravamento regimental a que se nega provimento.” (Rcl 29317 AgR, Relator(a): Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 05-04-2019)

Agravamento regimental em reclamação. 2. Nomeação de cônjuge de Prefeita para ocupar cargo de Secretário municipal. 3. Agente político. Ausência de violação ao disposto na Súmula Vinculante 13. 4. Os cargos que compõem a estrutura do Poder Executivo são de livre nomeação e exoneração pelo Chefe desse Poder. 4. Fraude à lei ou hipótese de nepotismo cruzado por designações recíprocas. Inocorrência. Precedente: RE 579.951/RN, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 12.9.2008. 7. Agravamento regimental a que se dá provimento para julgar procedente a reclamação. (Rcl 22339 AgR, Relator(a): Edson Fachin, Relator(a) p/ Acórdão: Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 04/09/2018, DJe de 21- 03-2019).

O cargo de Secretário Municipal é eminentemente político e a jurisprudência da Suprema Corte é clara acerca da inexistência de vedação por parte do Prefeito em nomear seus parentes para esses cargos, logo no presente caso não se vislumbra qualquer ilegalidade ou irregularidade por parte do Prefeito de São Bento do Tocantins/TO ao escolher JOSÉ ALVES DAMASCENO JÚNIOR, KALINE FERREIRA DAMASCENO e ODILON BARBOSA ARRUDA JÚNIOR para ocupar os cargos de Secretário Municipal.

Quanto à situação de JAYNE GONÇALVES DAMACENO, nota-se que não é parente próxima do Prefeito e numa pesquisa familiar o máximo de parentesco que teriam seria de 6º grau, sendo a referida servidora contratada via procedimento de inexigibilidade de licitação, conforme documentação juntada no evento 15.

Duas questões cabem pontuar em relação à JAYNE GONÇALVES DAMACENO. Primeiro que o Supremo Tribunal Federal através do julgamento do RE 656558 estabeleceu que o ente público pode contratar advogado sem procedimento licitatório e no seu caso a mesma fora contratada através de inexigibilidade de licitação. Ademais, a Súmula Vinculante 13 veda a contratação de parentes ATÉ o terceiro grau:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Neste caso se nota que Jayne Damaceno foi contratada mediante procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação, seguindo precedente do Supremo Tribunal Federal acima referido.

Quanto ao Sr. WASHINGTON LUIZ BASÍLIO DA COSTA nota-se que não tem nenhum vínculo empregatício com o município de São Bento do Tocantins/TO, além de também não ser prestador de serviço para o município, logo inexistente conduta vedada.

Em relação à Sra. AMANDA FERREIRA BASÍLIO, ocupa o cargo de Secretária Municipal de Assistência Social

e por ser cargo político se encontra fora da vedação da Súmula Vinculante 13, conforme julgados acima descritos.

Ante o acima exposto, por não vislumbrar irregularidade praticada pelo Prefeito de São Bento do Tocantins/To na escolha de sua equipe técnica a autorizar a intervenção do Ministério Público neste caso em testilha, promovo o ARQUIVAMENTO destes autos.

Tendo em vista ser anônimo(a) o(a) reclamante, determino a sua intimação via Diário Oficial do Ministério Público para, caso queira, manejar recurso no prazo de 10(dez) dias acerca do teor desta promoção. Deve também ser intimado o Prefeito de São Bento do Tocantins o Sr. Paulo Wanderson.

Determino ainda que seja cientificado o CSMPTO acerca do teor deste arquivamento, conforme art. 23, II, c/c art. 27. da Resolução 05/2018.

Transcorrido o prazo legal sem eventual recurso, deve o(a) servidor(a) da secretaria providenciar a baixa destes autos no sistema.

Araguatins, 04 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001742

Cuida-se de Notícia de Fato, via Ouvidoria, no qual o(a) reclamante anônimo(a) noticia que não tem Delegacia de Polícia instalada na cidade de São Bento do Tocantins/TO, o que tem sido um entrave, a seu sentir, na elucidação e denúncia dos crimes praticados.

Vieram os autos concluso para deliberação.

Com efeito, para instalação de uma Delegacia de Polícia se faz necessária a aprovação orçamentária com a devida disponibilidade de verba para tal finalidade, além de estudo técnico acerca da demanda da cidade.

No evento 13 foi encaminhada a demanda do(a) reclamante para a Secretaria de Segurança Pública para adoção das providências legais.

Ademais, cabe pontuar que na cidade de São Bento do Tocantins/TO tem instalado e em funcionamento um posto da Polícia Militar e inexistente nesta comarca nenhum crime que deixou de ser solucionado por não ter o atendimento policial presencial naquela localidade. Cabe salientar que o número 190 continua a funcionar na localidade.

Ante o acima exposto, promovo o arquivamento destes autos.

Tendo em vista ser anônimo(a) o(a) reclamante, determino a sua intimação via Diário Oficial do Ministério Público para, caso queira, manejar recurso no prazo de 10(dez) dias acerca do teor desta promoção.

Transcorrido o prazo legal sem eventual recurso, deve o(a) servidor(a) da secretaria providenciar a baixa destes autos no sistema.

Araguatins, 04 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/02/2025 às 18:17:05

SIGN: ad1606f562b3726ccea8ccc315b701d203846e1

URL: [https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/ad1606f562b3726ccea8ccc315b701d203846e1)

[assinatura/ad1606f562b3726ccea8ccc315b701d203846e1](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/ad1606f562b3726ccea8ccc315b701d203846e1)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0013141

Trata-se de Notícia de Fato registrada nesta Promotoria de Justiça, relatando suposta situação de negligência contra a idosa Antônia Rodrigues do Nascimento, de 86 anos, no atendimento prestado pelo Hospital Regional de Augustinópolis (HRAUG).

Segundo o relato inicial, a idosa teria sofrido fratura no fêmur e estaria internada em condições inadequadas, sem a realização do procedimento cirúrgico necessário, supostamente por falta de materiais hospitalares e vagas na UTI. Em diligências preliminares, esta Promotoria de Justiça expediu ofício ao Hospital Regional de Augustinópolis requisitando informações detalhadas sobre o caso, bem como ao Conselho Municipal do Idoso para fiscalização das condições de atendimento.

Em resposta, através do Ofício nº 202 HRAUG/DIRETORIA GERAL/2024, o Hospital Regional esclareceu que:

1. A paciente foi admitida em 22/10/2024 com fratura complexa de fêmur proximal direito, recebendo todos os cuidados necessários conforme seu quadro clínico;
2. Foram realizados os devidos exames pré-operatórios e avaliação de risco cirúrgico, com estabilização clínica prévia para minimizar riscos do procedimento;
3. O hospital providenciou os materiais específicos necessários para a cirurgia (órtese, placa e parafusos);
4. A cirurgia foi realizada com sucesso em 02/11/2024, tendo a paciente recebido alta hospitalar em 04/11/2024;
5. Não houve qualquer solicitação ou necessidade de internação em UTI durante todo o período.

O Conselho Municipal do Idoso, em diligência ao local, não localizou a idosa nas dependências do hospital, uma vez que já havia recebido alta médica.

É o que importa no relato

O art. 15 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) assegura a atenção integral à saúde do idoso por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo-lhe o acesso universal e igualitário para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde.

No caso em análise, verifica-se que não houve omissão ou negligência por parte do estabelecimento de saúde. Ao contrário, a documentação acostada aos autos demonstra que a paciente recebeu atendimento adequado, com realização de todos os exames necessários, fornecimento dos materiais cirúrgicos específicos e realização do procedimento assim que reunidas as condições clínicas adequadas. O lapso temporal entre a internação e a cirurgia (11 dias) mostrou-se razoável e justificado pela necessidade de estabilização clínica e preparação pré-operatória, considerando tratar-se de paciente idosa com comorbidades.

Ante o exposto, não se verificando omissão estatal ou violação aos direitos da pessoa idosa no caso em tela, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Determino a notificação do noticiante através do setor de publicações do MP/TO.

Augustinópolis, 04 de

fevereiro de 2025.

ELIZON DE SOUSA MEDRADO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/02/2025 às 18:17:05

SIGN: ad1606f562b3726ccea8ccc315b701d203846e1

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/ad1606f562b3726ccea8ccc315b701d203846e1](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0009454

1. Relatório

Cuida-se de Notícia de Fato apresentada por cidadão anônimo, por meio da Ouvidoria do MPE/TO, nos seguintes termos:

"Como morador aqui em Arraias-To. próximo ao cartório regional eleitoral, vi na data de hoje 19/08/2024, essa cena absurda em frente ao Cartório Eleitoral aqui de Arraias a utilização da máquina pública para fazer campanha do candidato a prefeito de Conceição Paulo Rocha. Aqui conhecemos todo mundo até as pessoas de algumas cidades vizinha e no carro estava o senhor Nilton ex-prefeito de Conceição do Tocantins, que apoia o candidato Paulo Rocha, acompanhado do cunhado do vereador Bertin e candidato a reeleição, resolvendo coisas no cartório eleitoral nem precisa dizer o que era. Venho aqui DENUNCIAR essa situação absurda, situação que não é de Arraias mas que essa possa servir de exemplo para outros municípios, antes que se torna uma prática na nossa região."

Os autos aportaram, inicialmente, na Ouvidoria do MPE/TO, sob o número de protocolo 07010713529202419, que fez a posterior remessa a este órgão de execução.

O Órgão de Execução, no processo da Notícia de Fato, oficiou a Prefeitura e Câmara Municipal de Conceição do Tocantins/TO para obter informações preliminares acerca dos fatos apresentados, e identificar possíveis ilícitos e investigados.

Sobreveio resposta da Câmara Municipal de Conceição do Tocantins/TO, informando que o veículo utilizado não era de sua responsabilidade.

Por sua vez, o Prefeito Municipal de Conceição do Tocantins/TO apresentou resposta afirmando que a representação é manifestamente infundada, pois não foi possível identificar eventual finalidade ilícita nos documentos apresentados, tampouco o veículo e as pessoas que o conduziam. Além disso, acrescentou que a Administração Pública Municipal em nenhum momento autorizou ou determinou a utilização da máquina pública em favor de algum candidato às eleições municipais.

2. Mérito

A representação é apócrifa, o que não impede a análise da sua viabilidade enquanto Notícia de Fato para eventual investigação.

Nota-se, pelo relato, que se trata de representação genérica. Sem delinear o fato de forma precisa. Não traz elementos mínimos que sejam capazes de bem delinear as supostas irregularidades.

Isso porque está desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não pode ser contatado para complementá-la, tendo em vista que apresentou a representação de forma anônima, inexistindo, assim, fundamentos para a instauração de inquérito civil público para apurar eventual prática de atos de improbidade administrativa, por ausência de indicativos de conduta ímproba, com dolo específico voltada para causar o enriquecimento ilícito.

O ente público municipal, por sua vez, nega qualquer vinculação ou responsabilidade para com os fatos supostamente ocorridos na forma noticiada por meio da representação anônima.

No tocante à responsabilização por atos de improbidade administrativa, importa referir dispositivos do art. 1º, e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.429/92, com redação dada pela Lei nº 14.230/2021:

“Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 4º Aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

[...]”

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade (Inquérito Civil Público, Procedimento Preparatório ou Procedimento Administrativo), no âmbito do Ministério Público Estadual, revela-se inoportuna e contraproducente.

Sem embargo, a norma regente (Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins) estabelece o seguinte:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (NR)

Feitas tais considerações (necessárias), encaminhado pelo arquivamento da notícia de fato.

3. Conclusão

Posto isso, e com fundamento no inciso IV do art. 5º da Resolução nº 005/2018 do CSMP, este órgão de execução promove o arquivamento da Notícia de Fato, vez que está desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração e o noticiante não pode ser contatado para complementá-la.

Deixo de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inocorrência de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula nº 003/CSMP/MPTO¹.

Pelo próprio sistema Integrar-e Extrajudicial, no ato da assinatura do presente Despacho, será realizada a comunicação à Ouvidoria do MPE/TO, em resposta ao Protocolo nº 07010713529202419, em atendimento ao artigo 6º, *caput*, da Resolução nº 002/2009/CPJ.

O interessado poderá, após a publicação no Diário oficial, interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do § 1º do art. 5º da Resolução nº 005/2018 do CSMPTO.

No ato da assinatura do presente, será encaminhada uma cópia ao Diário Oficial do MPE/TO para publicação eletrônica.

Passado o prazo e caso não se verifique a interposição de recurso, finalize a presente Notícia de Fato em campo próprio do sistema.

1. SÚMULA Nº 003/2013/CSMP. "Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal."

Arraias, 04 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/02/2025 às 18:17:05

SIGN: ad1606f562b3726ccea8ccc315b701d203846e1

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/ad1606f562b3726ccea8ccc315b701d203846e1](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/ad1606f562b3726ccea8ccc315b701d203846e1)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0254/2025

Procedimento: 2025.0000880

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pelo Sr. Luciano de Castro Teixeira, relatando que no HGPP, está acontecendo assédio moral, constrangimento ilegal, ameaças, perseguições, corrupção, infrações administrativas e éticas entre outras condutas;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, tomar as medidas cabíveis para sanar os problemas.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 04 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/02/2025 às 18:17:05

SIGN: ad1606f562b3726ccea8ccc315b701d203846e1

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/ad1606f562b3726ccea8ccc315b701d203846e1](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/ad1606f562b3726ccea8ccc315b701d203846e1)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL

Procedimento: 2024.0009564

O Ministério Público do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, intima o noticiante anônimo, para complementar as informações apresentadas na notícia de fato nº 2024.0009564, com apresentação de elementos de prova e de informações mínimos necessários para dar início a uma apuração, especificando-se, em até 05 (cinco) dias úteis, as ilegalidades a que fez referência, especialmente quais os contratos realizados pelas companhias citadas como favorecidas ("Cia Jr", "Cia Dois Irmão", "Cia Aqui é Show") pela Federação de Agricultura do Estado do Tocantins – FAET, e quais os eventos em que outras companhias, como a ATPR, Cia D Rodeio Jm, Cia D Rodeio Sakamoto, Cia Nelson Baiano, teriam sido impedidas de participar, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP n.º 005/2018.

Palmas, 04 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/02/2025 às 18:17:05

SIGN: ad1606f562b3726ccea8ccc315b701d203846e1

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/ad1606f562b3726ccea8ccc315b701d203846e1](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/ad1606f562b3726ccea8ccc315b701d203846e1)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0014525

I. RESUMO

Trata-se da Notícia de Fato nº 2024.0014525 instaurada nesta Promotoria de Justiça, após termo de declaração de JAQUELINE MOURA DA SILVA, tendo como objeto a análise da seguinte declaração:

(...)

a) encontra-se agendada para realização de CONSULTA MÉDICA EM ONCOLOGIA no dia 02/01/2024 e para CIRURGIA ONCOLÓGICA, no dia 03/01/2024, no Hospital do Amor na cidade de Barretos/SP; b) que não possui condições financeiras para realização de traslado e hospedagem na referida cidade; c) que obteve negativa quanto ao fornecimento de TFD; d) que permanece a urgente necessidade em obter TFD em tempo hábil para que compareça à cidade de Barretos/SP no dia 02/01/2024 para realização de consulta e, posteriormente, no dia 03/01/2024, para realização de cirurgia.

(...)

Em resposta à diligência (evento 5), a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, informou que: (a) o Tratamento Fora de Domicílio (TFD) da paciente refere-se a uma viagem interestadual, cujo custeio é de responsabilidade do Estado, tendo em vista que o Município se responsabiliza somente pelo deslocamento que ocorre dentro do Estado do Tocantins; (b) a Secretaria Municipal de Saúde é responsável pelo recebimento das documentações necessárias e encaminhamento para a Secretaria Estadual de Saúde - SES/Central de Regulação/Gerência de TFD; (c) até a presente data, a paciente não procurou esta Secretaria para solicitação de TFD; e (d) a última demanda da paciente foi registrada no ano de 2021, ocasião em que o benefício foi devidamente concedido.

Ocorre que, ao observar as informações extraídas da declaração fornecida pela paciente (evento 1), a consulta e a cirurgia oncológica estavam agendadas para os dias 02/01/2025 e 03/01/2025.

Desse modo, considerando a data para realização dos procedimentos médicos, foi determinado (evento 6) que fosse estabelecido contato com a interessada, para informar se possui interesse na demanda.

Assim, em cumprimento ao determinado, foi certificado pela secretaria desta Promotoria que:

Certifico para os devidos fins, que aos dias 24 de Janeiro de 2025, tentei contato por ligação com JAQUELINE MOURA DA SILVA, através do número telefônico: (63) 99246-3307, entretanto não obtive êxito, de modo que não foi possível cumprir a determinação do despacho do evento 6. Por ser verdade, firmo o presente.

Em virtude da certidão acima, a interessada foi notificada através de edital, devidamente publicado no Diário

Oficial do Ministério Público, tendo deixado transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O objeto da presente Notícia de Fato consiste em acompanhar a necessidade de JAQUELINE MOURA DA SILVA em obter o Tratamento Fora de Domicílio (TFD), para realização de consulta e cirurgia em Barretos/SP.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se que a interessada deixou de informar e manter atualizados seus dados perante este Órgão, o que inviabilizou a comunicação para prestação de informações de interesse da mesma. Deixando, assim, de cumprir com os deveres entabulados no Código de Processo Civil (CPC):

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

(...)

VII - informar e manter atualizados seus dados cadastrais perante os órgãos do Poder Judiciário (...)

Ressalta-se que, foi tentado contato por meio telefônico (evento 7), como também, por publicação de edital de notificação no Diário Oficial do Ministério Público, não se obtendo êxito em nenhum dos meios e tentativas.

Assim, descumprindo a interessada com seus deveres acerca da atualização de seus dados, não há como o Ministério Público prosseguir com a demanda. A inércia da notificante revela seu desinteresse no procedimento, a justificar o arquivamento do feito.

A Resolução CSMP nº 5/2018 dispõe que a notícia de fato será arquivada quando “for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração e o notificante não atender à intimação para complementá-la.” (art. 5º, IV).

Portanto, o arquivamento do presente procedimento é medida que se impõe, já que: (a) a denunciante deixou de cumprir com seus deveres entabulados em lei, na medida em que não atualizou seus dados, inviabilizando a comunicação entre este Órgão e a mesma; e (b) a inércia da notificante revela seu desinteresse pelo procedimento.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Fato, determinando:

(a) Seja notificada via edital, JAQUELINE MOURA DA SILVA, acerca da presente decisão, informando-a, que caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §3º da Resolução nº 0005/2018/CSMP/TO);

(b) Seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º, da Resolução CSMP nº 005/2018;

(c) Diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 03/2013 do CSMP.

(d) Transcorrido o prazo editalício e não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos nesta Promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 04 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920473 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL

Procedimento: 2020.0004278

I. RESUMO

Trata-se de Inquérito Civil Público nº 2020.0004278 instaurado nesta Promotoria de Justiça, após termo de declaração de AUVERLÂNDIA CAMPOS BEZERRA e VILMAR RODRIGUES RIBEIRO, ambos vereadores da cidade de Bernardo Sayão/TO à época dos fatos, tendo como objeto a análise da seguinte declaração:

(...) que juntamente com o Vereador Romildo Alvará de Sousa, receberam informações de que o Sr. Sebastião Miguel da Silva, vulgo "Tiú", emitiu 3 (três) notas fiscais de prestação de serviços à Prefeitura Municipal de Bernardo Sayão/TO, sem, porém, executar os serviços descritos nas notas; que os três vereadores encaminharam-se à residência do sr. Sebastião e este confirmou a informação, fornecendo-lhes cópias de suas notas fiscais, e informou que a terceira nota havia sumido; que o sr. Sebastião informou que possui uma firma registrada no seu nome e que concorreu em uma licitação de prestação de serviços, sendo que já estava previsto que venceria o certame licitatório, e que, ao vencer a licitação, forneceu as notas, entretanto, não executou os serviços (construção dos muros das unidades escolares e a reforma da Ponte Gleba R); que o sr. Sebastião informou que foi procurado pelo sr. Pedro dos Santos, funcionário do Município de Bernardo Sayão/TO, para que participasse desta licitação; que o sr. Sebastião informou, também, que apesar de emitir as notas e assinar o verso dos cheques de pagamento, não recebia o dinheiro, sendo que o cheque assinado ficavam sob custódia dos Secretários Municipais de Administração e de Finanças, NEUVAN CERQUEIRA e FERNANDO NEPOMUCENO PEREIRA, respectivamente; que os serviços referentes à reforma da ponte foi executado, sendo que o sr. Sebastião informou que trabalhou na diária na obra; que o sr. Sebastião informou que não sabe dizer o que era feito dos cheques; que os declarantes não sabem informar o endereço do sr. Sebastião, mas sabem como chegar no endereço deste; que dentre as notas fiscais de serviços emitidas, uma nota fiscal chamou a atenção dos declarantes, sendo a que faz referência ao serviço de construção de muros nas unidades escolares; que os declarantes informaram que a referida nota, com seu devido empenho e pagamento, consta no Portal da Transparência do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TCE/TO; que os declarantes informaram que encaminharam as unidades escolares e constataram que o muro da Unidade Escolar Simão Alves de Moura não foi construído, e que das outras duas unidades escolares há construção parcial do muro, porém não sabem precisar a metragem construída (...)

Expedido ofício em diligência (evento 1, fls. 19), o então Prefeito Municipal De Bernardo Sayão/TO, JOÃO GOMES NEPOMUCENO, apresentou defesa (evento 1, fls. 21 ao 23) afirmando que: (a) a construção do muro na ESCOLA CRIANÇA FELIZ foi realizada por licitação na qual SEBASTIÃO MIGUEL DA SILVA sagrou-se vencedor; (b) a licitação na modalidade convite foi deserta e repetida por 3 (três) vezes sem sucesso; (c) com a assinatura do contrato, todo o serviço foi executado e as contas prestadas; (d) a construção da ponte também foi integralmente realizada, por contratação emergencial. Ao final, postulou pelo arquivamento do procedimento, bem como a juntada de documentação comprovando a realização dos serviços.

Após, foi colhido termo de declaração de SEBASTIÃO MIGUEL DA SILVA (evento 1, fls. 52 ao 54), acompanhado do seu advogado ANDRÉ RICARDO BARROS PACHECO (OABPA 23138), o qual afirmou que: (a) realizou a reforma da ponte, em caráter de urgência, concluindo-a em 3 (três) dias com sua equipe e recebendo o pagamento devido em dinheiro; (b) conhece os vereadores denunciadores e eles não lhe procuraram para falar deste assunto; (c) emitiu nota de serviço, achando que a questão tratado é política.

Diante disso, foi solicitado apoio do CAOPAC em 23/06/2016 para verificação da obra realizada, sendo

devolvido o procedimento ante a ausência de documentações (evento 1, fls. 57 a 60).

Notificado para fornecer a documentação pendente, a então Prefeita Municipal, MARIA BRENDA DE MELLO AZEVEDO, afirmou não ter encontrado a documentação integral, apenas cópias dos documentos, empenho, ordem de pagamento e cópia de cheques emitidos (evento 1, fls. 66).

Nas fls. 95 a 100 do evento 1, foram juntados o empenho no valor de R\$11.810,00 (onze mil, oitocentos e dez reais), com a respectiva ordem de pagamento e apresentação de nota fiscal relativamente à obra da ponte.

Solicitado apoio técnico (evento 1, fls 101), o CAOPAC apresentou relatório informativo de vistoria (fl. 102 a 132), datado de 05 de dezembro de 2017, o qual concluiu que não foi possível apreciar durante a visita técnica realizada em 25 de outubro de 2017 os serviços e materiais que foram empregados na ponte para atender o objeto descrito. Foi afirmado, pelo contrário, que a ponte necessitava ser interditada imediatamente para reparos ou construção.

Expedido novamente ofício em diligência (evento 1, fls 134), a PREFEITURA DE BERNARDO SAYÃO/TO informa que, na referida gestão, não foi praticado nenhum gasto ou realização/ interferência na referida obra (evento 1, fls. 138).

Desse modo, foi expedida Recomendação nº 02/2018, datada de 19/03/2018, visando a avaliação da “Ponte Gleba R”, apresentação de relatório e realização de correção ou construção na ponte. O prazo para atendimento à recomendação foi de 30 (trinta) dias. (evento 1, fls. 140).

A gestora da época afirmou que atendeu a recomendação, sem apresentar qualquer prova (fl. 147, evento 1). Em razão disso, foi reiterado ofício para apresentação de resposta (fl. 149, evento 1).

Em nova resposta (evento 1, fls. 152 a 155), a gestora afirmou que: (a) realizou inspeção na ponte e que está em situação trafegável; (b) não houve reparo por parte da gestão anterior; (c) faria levantamento dos gastos junto à contabilidade para ingressar com ação de ressarcimento; e (d) está buscando recursos para recuperar a ponte. Na resposta, apresentou documentação comprobatória.

Posteriormente, foi determinada nova expedição de ofícios requisitando defesa escrita dos investigados, bem como novas informações acerca da atual situação da Ponte Gleba “R” (evento 8).

No evento 11, consta certidão de informação juntada pela secretaria desta Promotoria, certificando que:

Certifico, para os devidos fins, que aos dias 24 de novembro de 2023, diligenciando acerca da qualificação do ex-Prefeito de Bernardo Sayão, JOÃO GOMES NEPOMUCENO, constatei a ocorrência do seu falecimento na data de 12/10/2021, cujo registro encontra-se no Livro 02, fls. 098, Termo 000444, lavrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Bernardo Sayão/TO. A fim de provar o certificado, seguem extratos de reportagem do falecimento em anexo. Por ser verdade, firmo o presente.

Em resposta ao requisitado, os investigados: SEBASTIÃO MIGUEL DA SILVA, NEUVAN JOSÉ DE SOUSA SIQUEIRA, GEOVÂNIO VIEIRA LIMA e ALDENORA VIEIRA XAVIER, apresentaram defesas escritas (eventos 17 a 20)

Por fim, no evento 21, a PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO/TO, informou que a Ponte sobre a Gleba “R” encontra-se em perfeito estado de conservação, sendo que, atualmente, foi construída uma ponte de concreto. Juntamente, encaminhou fotos e relatório respaldando o alegado.

É o relato do necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O objeto do presente Inquérito Civil Público consiste em apurar acerca de dois objetos, a saber: a) o primeiro, com relação a supostos atos de improbidade administrativa referentes à ausência de reforma da Ponte Gleba “R” localizada no MUNICÍPIO DE BERNARDO SAYÃO/TO; b) o segundo, referente às más condições em que a Ponte Gleba “R” se encontrava, impossibilitando o tráfego da região.

Assim, passo à análise quanto ao segundo objeto.

Inicialmente, cabe destacar que o presente procedimento remonta a denúncia ocorrida em 2014, o que significa que decorreram mais de 10 (dez) anos desde então. Além disso, observa-se que foi objeto de sucessivas prorrogações desde sua instauração.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial, referente ao segundo objeto.

No presente caso, conforme documentação apresentada nos autos (eventos 21), nota-se que com relação ao segundo objeto, a demanda foi resolvida, tendo em vista que a PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO/TO regularizou a situação, na medida em que foi construída nova ponte de concreto para atender o tráfego da região, restando comprovado que a Ponte sobre a Gleba “R” encontra-se em perfeito estado de conservação e em pleno funcionamento.

Inexiste, desta forma, a necessidade de continuidade deste procedimento com relação ao segundo objeto, não havendo, assim, fundamento para alegação de omissão na prestação dos serviços pelo Poder Público, uma vez que a ponte está funcionando normalmente.

A Resolução CSMP/TO nº 005/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado “diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências” (art. 18, I). No caso, não há qualquer fundamento para a propositura da ação civil pública, motivo pelo qual deve ser promovido o arquivamento parcial do feito com remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (Resolução CSMP 5/2018, art. 18, §1º).

Portanto, o arquivamento parcial do presente Inquérito Civil Público é medida que se impõe, já que o problema foi solucionado tendo o Município atendido às exigências legais, na medida em que houve a devida prestação de serviços públicos, voltados à construção da ponte no local. Logo, como o fato teve solução, é imperioso o arquivamento do presente procedimento, referente ao segundo objeto.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente procedimento administrativo, determinando:

(a) Sejam cientificados os interessados **AUVERLÂNDIA CAMPOS BEZERRA** e **VILMAR RODRIGUES RIBEIRO** ou qualquer outro interessado acerca da presente decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão os legitimados apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (artigo 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO);

(b) Sejam notificados a **PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO/TO**, bem como **SEBASTIÃO MIGUEL DA SILVA**, **NEUVAN JOSÉ DE SOUSA SIQUEIRA**, **GEOVÂNIO VIEIRA LIMA** e **ALDENORA VIEIRA XAVIER**, acerca do arquivamento do feito;

(c) Seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer junto ao Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias; e

(e) Sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

(f) Após, a homologação da presente promoção parcial de arquivamento, encaminhe-se os autos ao localizador "AJUIZAMENTO DE AÇÃO", para elaboração da peça inicial quanto ao primeiro objeto deste procedimento.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 04 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/02/2025 às 18:17:05

SIGN: ad1606f562b3726ccea8ccc315b701d203846e1

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/ad1606f562b3726ccea8ccc315b701d203846e1](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/ad1606f562b3726ccea8ccc315b701d203846e1)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0253/2025

Procedimento: 2025.0001334

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2025.0001334, que contém representação da Sra. Celi Nascimento da Silva Castro, denunciando a “negativa de concessão do Tratamento Fora de Domicílio para sua filha, Ana Luiza Nascimento de Castro, de 20 anos, portadora de deficiência auditiva no ouvido direito. Informou que a paciente foi submetida a procedimento cirúrgico para implante coclear há aproximadamente 15 anos, no Hospital de Campinas/SP, onde realiza acompanhamento anual. Ressaltou que, desde então, a Secretaria Municipal de Saúde tem custeado o TFD, uma vez que o tratamento não é ofertado na localidade. Relatou que o retorno está agendado para o dia 12/02/2025 e, como de praxe, solicitou a autorização do TFD. Contudo, recebeu uma ligação da Secretaria Municipal de Saúde, informando que o benefício não será concedido, sem apresentação de justificativa formal.”. Junta documentos.

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: “A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando *apurar a omissão do Poder Público em disponibilizar TFD para consulta da paciente Ana Luiza Nascimento de Castro, no Hospital de Campinas/SP, agendada para o dia 12/02/2025, conforme documentos.*

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se ao Secretário Municipal de Saúde de Sucupira, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato, a comprovação do lançamento no sistema dos dados para fornecimento de TFD para a paciente e sua acompanhante, nos termos da prescrição médica (prazo de 05 dias);

b) requirir-se ao Secretário de Estado da Saúde, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato, a

comprovação da disponibilização de passagens e ajuda de custo (TFD) para a paciente em questão (prazo de 05 dias);

c) requisite-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 05 dias);

d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

e) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

f) notifique-se a representante acerca da instauração do presente;

g) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 04 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/02/2025 às 18:17:05

SIGN: ad1606f562b3726ccea8ccc315b701d203846e1

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/ad1606f562b3726ccea8ccc315b701d203846e1](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL - NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0014501

Denúncia Ouvidoria 07010749866202428

Trata-se de Notícia de Fato 2024.0014501 instaurado a partir de denúncia anônima feita via Ouvidoria MP/TO, protocolo acima, para apurar supostas irregularidades no recebimento de gratificação por servidores da secretaria Municipal de Infraestrutura de Gurupi/TO.

Considerando que a denúncia veio desprovida de elementos de prova ou informações mínimos para o início de uma apuração, a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), no art. 4º, inciso III da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018 do CSMP, NOTIFICA o representante ANÔNIMO para que, caso queira, complemente a sua denúncia, no prazo de 05 (cinco) dias, com fundamento, sob pena de arquivamento da representação.

Gurupi, 04 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2024.0010141

Denúncia anônima via Ouvidoria MPE/TO - Protocolo 07010718295202481

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA a quem possa interessar da decisão de indeferimento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0010141, autuada para averiguar a denúncia anônima de suposta doação indevida de telhas de Escolas pelo Município de Gurupi/TO, nos termos da respectiva Decisão que se encontra disponível no portal do cidadão do MPE/TO, através do *link*: "<https://www.mpto.mp.br/consulta-processual/extrajudicial/>".

Salienta-se que o (a) interessado (a) poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste edital no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO (artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Gurupi, 04 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/02/2025 às 18:17:05

SIGN: ad1606f562b3726ccea8ccc315b701d203846e1

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/ad1606f562b3726ccea8ccc315b701d203846e1](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/ad1606f562b3726ccea8ccc315b701d203846e1)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920272 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2024.0005586

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, no exercício de suas atribuições perante a 2ª Promotoria de Justiça Miracema do Tocantins, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008. Considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, pelo presente edital, CIENTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2024.0005586. Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes. Frisa-se que o recurso, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada4@mpto.mp.br, fazendo-se menção ao número da notícia de fato, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça Miracema do Tocantins-TO,

Miracema do Tocantins-TO, 04 de fevereiro de 2025.

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em 21.05.2024, sob o nº 2024.0005586, via ouvidoria do Ministério Público, Protocolo nº 07010678564202468, denúncia anônima, encaminhada para as providências de mister, relatando possível falta de sinalização na rodovia TO-342, trecho que liga Miracema do Tocantins à Miranorte, segundo o denunciante, a falta de sinalização coloca em perigo a vida das pessoas que por ali transitam, principalmente no horário noturno, ademais a rodovia tem muitas curvas e ladeiras

Recebida a mencionada denúncia, esta Promotoria de Justiça, com o fito de buscar informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre possível instauração de procedimento próprio, determinou o envio de ofício ao Presidente da Agência Tocantinense de Transporte e Obras-AGETO, para manifestação acerca dos fatos relatados.

Em resposta, o Presidente da Agência Tocantinense de Transporte e Obras-AGETO informou que o presente objeto refere-se à sinalização de Rodovias, no qual é contemplado no Contrato nº 026/2019, firmado com a empresa Construservice Empreendimentos e Construções Ltda. Reforçou que, após a vistoria realizada pela fiscalização no dia 10 de outubro de 2024, foi verificado que a sinalização horizontal foi concluída, pendente somente de sinalização vertical com previsão de término em novembro de 2024, conforme cronograma anexo.

Ressaltou que, em relação a sinalização rodoviária na TO-342, trecho entre Miracema do Tocantins e Miranorte, a execução dos serviços de sinalização ficaria a cargo da Superintendência de Operações e Conservação (SOC) desta Agência, através do Contrato nº 026/2019 – “Conservação e Sinalização de Rodovias do Estado do Tocantins”, e que o Projeto de Sinalização Vertical e Horizontal deste trecho, elaborado por esta Superintendência, restava as informações quanto à execução dos serviços pela SOC.

Ato contínuo a Agência de Transportes, Obras e Infraestrutura encaminhou MEMO nº 761/2024/SAJUR, lavrado pela Superintendência de Operação e Conservação, informando que após vistoria realizada pela

fiscalização da Agência aos dias 16 de dezembro de 2024, foi verificado que a sinalização viária havia sido concluída, sendo a sinalização horizontal finalizada em setembro de 2024 e a sinalização vertical concluída em dezembro de 2024, conforme Relatório Técnico anexo.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Em análise ao Relatório Técnico anexado aos autos no evento 17, constatamos que de fato houve a conclusão da sinalização, tanto horizontal como vertical, na rodovia TO-342, trecho que liga Miracema do Tocantins à Miranorte, tudo de acordo com o Projeto de Sinalização Vertical e Horizontal do trecho, elaborado pela Superintendência de Operações e Conservação (SOC).

Com efeito, o artigo 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO e artigo 4º, inciso I da Resolução nº 174/2017 do CNMP, preceituam que a notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado (grifo nosso)

Destarte, no caso em epígrafe, a comprovação da resolutividade do problema foi devidamente solucionada, assim temos que a presente Notícia de Fato perde o seu objeto, não justificando o seu andamento, desta feita, o arquivamento é medida que se impõe.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista que a pretensão pleiteada não autoriza este Órgão de Execução a realizar qualquer tipo de investigação, nem mesmo deflagrar qualquer ação judicial por não configurar lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, mencionados no artigo 1º da Resolução nº 005/2018, esta Promotoria de Justiça INDEFERE a instauração de qualquer outro procedimento, com fulcro no artigo 8º da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovendo o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO, por força do inciso 5º do artigo 5º da Resolução nº 005/2018, autuada sob o nº 2024.0005586, pelos motivos e fundamentos acima declinados, para tanto DETERMINO a cientificação editalícia do noticiante anônimo.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante anônimo, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - Decisão de arquivamento - 2024.0005586.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/68c2990a689e40d504a5347d0c577f74

MD5: 68c2990a689e40d504a5347d0c577f74

Miracema do Tocantins, 04 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0063/2025

Procedimento: 2024.0002755

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra “a”, no artigo 26, incisos I, V, VI, Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no § 1º do artigo 8º da Lei 7.347/85; art. 201, inciso VI da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 8.560/1992 (Lei da Investigação de Paternidade) e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial a função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o direito à paternidade é garantido pelo Art. 226, § 7º, da Constituição Federal de 1988 - CF/1988, assim como o dos filhos ao seu reconhecimento conforme previsão nos Arts. 1.607 e 1.609, IV, da Lei Federal n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil de 2002) c/c 227, § 6º, da CF/1988; na Lei Federal n.º 8.560, de 29 de dezembro de 1992, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento; na Lei Federal n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; e, ainda, nos Provimentos 12, de 06 de agosto de 2010 e 16, de 17 de fevereiro de 2012, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.560/92, que regula o processo de investigação de paternidade, possibilita o reconhecimento de filhos havidos fora do casamento, conforme art. 1º, possibilitando ao Ministério Público legitimidade para instaurar ação de investigação de paternidade (art. 2º, §6º da Lei 8560/1992), além de instaurar processos administrativos ou oficiosos;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal ao adotar a Doutrina da Proteção Integral de Crianças e Adolescente elenca no artigo 227 o direito à convivência familiar e comunitária como direito fundamental das pessoas em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA prevê o reconhecimento do estado de filiação como direito personalíssimo e imprescritível, sendo este direito potestativo (art. 27);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescente, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (art. 201, inciso VIII da Lei Federal nº 8.069/90);

CONSIDERANDO o Termo Negativo de Alegação de Paternidade promovido pela genitora do infante junto ao oficial do Cartório de Registros Cíveis;

CONSIDERANDO que o apurado na presente Notícia de Fato instaurada não foi o suficiente para solucionar os fatos;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado ao acompanhamento de cumprimento de atribuições atinentes aos entes federativos com fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de política pública e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter

de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, por força do artigo 8º, inciso II da Resolução CSMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO o teor desta Notícia de Fato RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, estabelecendo como elementos que subsidiam a medida o seguinte:

1. Origem: art. 201, inciso VI da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 8.560/1992 (Lei da Investigação de Paternidade)

2. Inquirido: Pai biológico

3. Objeto: Averiguar Paternidade

4. Diligências:

4.1. Nomear a Analista Ministerial Fabiane Pereira Alves lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins para secretariar os trabalhos cartorários;

4.2. Comunicar ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento da instauração do presente Procedimento Administrativo - Resolução CSMP nº 005/2018, mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Comunicar à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Atente-se para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP Nº 005/2018);

4.5. Oficiar o Secretário do Desenvolvimento dos Povos Indígenas – SDPI do Município de Tocantínia com o fito de nos informar da possibilidade em realizar parceria em atuação conjunta com a 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins quanto aos procedimentos de averiguação de paternidade oficiosa, para tanto que seja marcado o dia 30 de janeiro 2024, às 16:00 horas, via videoconferência, para tanto que seja gerado o link;

4.6. Em razão da necessidade de privacidade dos envolvidos (art. 100, parágrafo único, inciso IX, do Estatuto da Criança e do Adolescente), decreto o sigilo desse Procedimento, dispensando-se a sua publicação, autorizando-se apenas o extrato, com iniciais de todos os envolvidos.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 16 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/02/2025 às 18:17:05

SIGN: ad1606f562b3726ccea8ccc315b701d203846e1

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/ad1606f562b3726ccea8ccc315b701d203846e1](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/ad1606f562b3726ccea8ccc315b701d203846e1)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS ANÔNIMOS

Procedimento: 2024.0011277

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA os Representantes anônimos acerca do ARQUIVAMENTO das representações registradas nesta Promotoria de Justiça como Notícias de Fato nº 2024.0011277, Protocolo nº 07010727053202487.e

Salienta-se que os Representantes poderão interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato nº 2024.0011277, instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, após aportar representação formulada por Agnelo Rocha Nogueira Soares, por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010727053202487, noticiando irregularidades durante a aplicação do concurso público de Barrolândia.

Como diligência inicial determinou-se:

1 – Expeça-se ofício ao Prefeito do Município de Barrolândia-TO, solicitando, no prazo de 05 (cinco) dias, que preste as seguintes informações sobre o Concurso Público do Município:

- a) encaminhe cópia integral do processo de licitação ou dispensa de licitação que culminou na contratação da empresa;
- b) encaminhe cópia da declaração de idoneidade da empresa licitante;
- c) esclareça todas as alegações contidas na representação quanto às irregularidades apontadas;
- d) apresente dos dados da ficha de inscrição de todos os candidatos que constam na lista que realizaram a prova no Bloco B, sala 7, prédio da Unitins de Paraíso do Tocantins.

Oficiado o Prefeito do Município de Barrolândia, sobreveio no evento 8, esclarecimentos enviados pela Empresa INAZ do PARÁ.

No evento 09, foi anexada aos presentes autos a Notícia de Fato nº 2024.0012794, instaurada nesta Promotoria de Justiça após aportar Representação anônima formulada por meio do sistema OUVIDORIA do MPTO, protocolo nº 07010737463202436, noticiando várias irregularidades no concurso público de Barrolândia.

Já no evento 15, foram anexados aos presentes autos a Notícia de Fato 2024.0012796, instaurada nesta Promotoria de Justiça após aportar Representação anônima formulada por meio do sistema OUVIDORIA do MPTO, protocolo nº 07010737490202417, noticiando um suposto esquema de direcionamento de vagas no concurso público realizado pela prefeitura de Barrolândia-TO.

No evento 21, ocorreu a anexação aos presentes autos da Notícia de Fato 2024.0011582, instaurada nesta Promotoria de Justiça após aportar Representação anônima formulada por meio do sistema OUVIDORIA do

MPTO, protocolo nº 07010728778202492, noticiando inúmeras irregularidades durante a aplicação da prova do concurso público de Barrolândia.

No evento 30, mais uma anexação, desta feita da Notícia de Fato 2024.0012730, instaurada nesta Promotoria de Justiça após aportar Representação anônima formulada por meio do sistema OUVIDORIA do MPTO, protocolo nº 07010737128202438, noticiando "*Gostaria que fosse feito uma investigação sobre o concurso da Prefeitura Municipal de Barrolândia do Tocantins-77665-000 , CNPJ:24.851.453/0001.90 , realizado pela banca Inaz do Pará Serviços de Concursos Públicos LTDA do CNPJ: 12.627.815/0001-84. A denúncia em si é porque o resultado preliminar foi adiado do dia 11/10 para o dia 21/10 e no então resultado preliminar houve muitas suspeitas de fraudes para beneficiar funcionários contratos do município....o fato mais suspeito foi do resultado para operador de pá mecânica carregadeira,onde o primeiro colocado já trabalha de operador na pá carregadeira do município. Tudo indica que estão tentando lesar outros concorrentes e beneficiar os próprios que prestam serviço no município.*"

Evento 35, anexação da Notícia de Fato nº 2024.0012847, instaurada nesta Promotoria de Justiça após aportar Representação anônima formulada por meio do sistema OUVIDORIA do MPTO, protocolo nº 07010738096202498, noticiando "*ASSUNTO: Denúncia de Irregularidades no Concurso Público da Prefeitura de Barrolândia Dos Fatos O Prefeito Adriano José Ribeiro aprovou praticamente todos os seus parentes e apoiadores políticos que já faziam parte da sua gestão desde 2016, conforme demonstram o link do portal de transparência do município que constam o nome de todas essas pessoas como contratos. link do portal da transparência: <https://barrolandia.megasofttransparencia.com.br/orgaos-e-servidores/servidor?ano=2024&mes=09> Irregularidades no Concurso - A banca Fenaz do Pará, a pedido do gestor municipal, imprimiu várias cartões de confirmação e pediu que todos que faziam parte da sua gestão assinassem esse cartão de confirmação, já com os candidatos sabendo o gabarito. - O Prefeito solicitou que cada secretário reunisse a lista de pessoas que seriam aprovadas e que fariam esse gabarito, em reuniões realizadas no final de semana, no domingo, para não levantar suspeitas. - Todos os aprovados que pertencem à gestão tiraram praticamente as mesmas notas em algumas disciplinas, só mudando as notas de conhecimento específico para não levantar suspeitas. - A pontuação foi uma diferença de 3 a 4 pontos dos aprovados da gestão, para que as suspeitas não ficassem tão escancaradas. - Não houve um candidato aprovado de fora, todos os aprovados foram do município pertencentes à gestão.*"

Evento 41, anexação da Notícia de Fato nº 2024.0012982, instaurada nesta Promotoria de Justiça após aportar Representação anônima formulada por meio do sistema OUVIDORIA do MPTO, protocolo nº 07010738910202474, noticiando "*Respeitosamente como cidadão honesto e justo, participante do concurso da PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROLÂNDIA-77665000,do CNPJ 24.851.453/0001-90 , realizado pela empresa INAZ DO PARÁ SERVIÇOS DE CONCURSOS PUBLICOS LTDA, do CNPJ 12.627.815/0001-84 , acontecido no dia 22 de setembro de 2024 um domingo, gostaria que façam uma investigação e que tenham cobranças no fato do concurso ter enormes suspeitas de fraudes para efetivar funcionários que já prestam serviços de contratos ou cargos comissionados . No resultado da classificação do resultado final das provas , praticamente todos os classificados nas vagas já trabalham para o município. Fiz uma lista de apenas parte dos candidatos classificados para as vagas oferecidas ...e a "coincidência" é que só passaram candidatos com vínculos com a prefeitura Municipal de Barrolândia. Assistente administrativo:1° Caio Costa Carvalho 2° Gabriela Lopes Noletto Auxiliar administrativo: 1° Anna Esther das Neves França Asg:1° Rúbia Raquel Pereira Calisto Assistente administrativo: 1°Kellen Cristiny de Jesus Dias Auxiliar de compras: 1°Izabella Cristina Costa Silva Auxiliar de licitações e contratos: 1°Uzenir Dias da Silva Auxiliar de almoxarifado:1° Ginaldo José Mendonça Auxiliar de departamento pessoal:1°Luciano Nery Carvalho Médico veterinário:1° Matheus Lacerda Carvalho Fiscal de tributos:1° Makênon Cavalcante Moreira Fiscal de posturas:1° Matheus Felipe Gomes Pereira 2° Ivo Neto Martins Patrício Operador de trator: 1° Divino de Castro Camargo 3° Osney Moreira dos*

Reis 4º Ueder Gonçalves dos Santos Auxiliar de serviços gerais: 1º Neurivane Maciel da Silva 2º Julimar Rodrigues Tavares Operador de pá mecânica carregadeira: 1º Cezário Neto Pereira da Silva . Esses nomes são apenas alguns, pois são muitos candidatos aprovados e levaria muito tempo para colocar todos os nomes. É injusto beneficiar os que já trabalham no benefício, sendo que muitos veem de longe e tem gastos para fazer a prova, e aí os gestores tentam lesar os candidatos de fora".

Sobreveio no evento 47, novas evidências de irregularidades no concurso público de Barrolândia.

Já nos eventos 48 e 49. foram ouvidas as concurseiras Graciela e Kessia.

Após, vieram os autos para apreciação.

É o relatório.

Pois bem, analisando os termos da Notícia de Fato, extrai-se que referida matéria já é objeto de AÇÃO CIVIL PÚBLICA com PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, autos Nº 0002538.57.2024.8272726, cuja Ação foi movida pelo Ministério Público em face do Município de Barrolândia.

Recebida a ação o Juízo desta Comarca DEFERIU A LIMINAR pleiteada, para determinar a imediata SUSPENSÃO DO CONCURSO PÚBLICO EDITAL N. 001/2024, bem como de todos os atos administrativos decorrentes, como a nomeação e eventual posse dos candidatos aprovados no referido certame, conforme se extrai do evento 5.

Intimado da decisão, o Município de Barrolândia anulou o concurso (evento 16).

Vislumbra-se portanto, que não há razões para a continuidade da presente Notícia de Fato, posto que seu objeto já foi devidamente solucionado pela ACP Nº 0002538.57.2024.8272726, tendo ocorrido a perda do objeto.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO, devidamente autuado como Notícia de Fato nº 2024.0011277, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se os representantes anônimos, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Miranorte, 04 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/02/2025 às 18:17:05

SIGN: ad1606f562b3726ccea8ccc315b701d203846e1

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/ad1606f562b3726ccea8ccc315b701d203846e1](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0252/2025

Procedimento: 2024.0009623

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Palmeirópolis/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas nos artigos 127, *caput* e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85; Lei Complementar Estadual nº 51/08; e Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato nº 2024.0009623, instaurada a partir das declarações do interessado Ezequias Alves de Almeida que solicita a consecução dos medicamentos Dobven 500 mg e Cedraflon, de uso contínuo em decorrência de trombose venosa;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput* da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III da Constituição Federal de 1988), dentre os quais se inclui o direito à saúde;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para a garantia do direito individual à saúde, relacionada ao fornecimento de medicamentos de uso contínuo necessários ao paciente Ezequias Alves de Almeida.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Palmeirópolis/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Oficie-se o NATJus para apresentação de relatório, solicitando informações detalhadas sobre os medicamentos Dobven 500 mg e Cedraflon;
- b) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público por intermédio da aba comunicações no sistema integrar-e;
- c) Comunique-se o Diário do Ministério Público - Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais;

Cumpra-se.

Palmeirópolis, 04 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VICENTE JOSÉ TAVARES NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0251/2025

Procedimento: 2024.0009823

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução na comarca de Palmeirópolis/TO no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso i, da lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da lei n.º 7.347/85; art. 201 da lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente); Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO as informações constantes da notícia de fato nº 2024.0009823 que dão conta de possível situação de risco dos adolescentes C.A.B.A., N.V.M.B. e V.F.B.A, filhos de Marlene Barbosa Alves e Valdivino Melo Barbosa;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento psicológico e social da unidade familiar, o que traz a necessidade de se apurar eventual situação de risco;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), e a efetiva defesa dos direitos das crianças e adolescentes, consoante o disposto no artigo 201, inciso VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo para acompanhar, apurar e evitar situação de risco envolvendo os adolescentes C.A.B.A., N.V.M.B. e V.F.B.A;

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Palmeirópolis/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Oficie-se à Assistência Social do Município de São Salvador do Tocantins, para que apresente informações relacionadas a medida de proteção aplicada as crianças e seus genitores;
- b) Comunique-se a instauração do presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Comunique-se o Diário do Ministério Público;

Cumpra-se.

Palmeirópolis, 04 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VICENTE JOSÉ TAVARES NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/02/2025 às 18:17:05

SIGN: ad1606f562b3726ccea8ccc315b701d203846e1

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/ad1606f562b3726ccea8ccc315b701d203846e1](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0248/2025

Procedimento: 2024.0006462

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 26, I, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, e;

CONSIDERANDO que, é atribuição da 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato n.º 2024.0006462 que possui como objeto apurar a evasão escolar do adolescente A.S.S. (16 anos);

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2024.0006462, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e merecem proteção integral a fim de que lhes sejam efetivados todos os seus direitos fundamentais, garantindo-lhes condições adequadas a seu pleno desenvolvimento, conforme a Constituição Federal, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, consoante previsão do artigo 205 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de apurar fato que enseja a tutela de interesse individual indisponível, nos termos do art. 8º, inciso III, da Resolução n.º 174/2017, do CNMP c/c art. 23, inciso III, da Resolução n.º 005/2018, do CSMP, com aplicação das medidas administrativas viáveis para garantir a frequência escolar e o melhor interesse do adolescente A.S.S. (16 anos), de modo a se evitar eventual violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, DETERMINO as seguintes diligências:

- a) Autue-se e registre-se o presente Procedimento Administrativo no sistema eletrônico Intregar-e;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º da Resolução n. 174/2017 do CNMP;
- c) Nomeie-se para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO, os quais devem desempenhar a função com lisura e presteza;

d) Por fim, considerando a informação de que A.S.S. (16 anos) reside atualmente em Darcinópolis/TO (evento 28), remeta-se o presente procedimento à Promotoria com atribuição sobre o fato para conhecimento e adoção das providências que entender necessárias ao caso.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 04 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS NETO

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/02/2025 às 18:17:05

SIGN: ad1606f562b3726ccea8ccc315b701d203846e1

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/ad1606f562b3726ccea8ccc315b701d203846e1](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/ad1606f562b3726ccea8ccc315b701d203846e1)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0255/2025

Procedimento: 2024.0001869

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 (CF88),

Considerando o previsto no Ato/PGJ n. 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

Considerando que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (artigo 37, 'caput', da Constituição Federal de 1988);

Considerando que compete ao Ministério Público a apuração e ajuizamento de ação de improbidade administrativa, nos termos da Constituição Federal e Lei 8.429/92.

Considerando as informações e documentos que instruem os autos de n. 2024.0001869, dando conta da existência de veículos que integram a frota da Câmara de Vereadores do Município de Porto Nacional (TO) que não contam com identificação oficial e podem estar sendo utilizados de maneira indevida, na consecução de atividades particulares;

Considerando que o prazo de investigação entrou em rota de conclusão, mas existe recomendação pendente de resposta; e

Considerando que o uso indevido de veículos oficiais constitui desvio de finalidade que caracteriza o ato de improbidade administrativa, tipificado nos artigos 9º e 10 da Lei n. 8.429/1992;

Resolve converter o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público para apurar ocorrência de atos de improbidade administrativa, consistente na violação dos princípios que devem permear a administração pública na Câmara de Vereadores do Município de Porto Nacional (TO).

Destarte, determino:

1. Comunique-se a presente decisão ao E. CSMPTO; e
2. Proceda-se a publicação deste documento junto ao DOMP/TO.

3. Aguarde-se resposta à Recomendação (evento 30).

Logo após, volva-me concluso o presente feito.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 04 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES N. 0256/2025

Procedimento: 2025.0001552

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), observando as atribuições decorrentes dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, e artigo 23 e seguintes da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMP/TO,

CONSIDERANDO o Ato n. 57/2014-PGJ que dispõe sobre a atribuição da 5PJ de Porto Nacional nos seguintes termos: no Patrimônio Público, na Improbidade Administrativa, na Ação Penal dos Delitos Identificados Nas Peças de Informação, Nos Procedimentos Preparatórios e Nos Inquéritos Cíveis Públicos Instaurados no Âmbito da Proteção do Patrimônio Público e na Repressão Aos Atos de Improbidade Administrativa, Controle Externo da Atividade Policial, Fundações Ausentes e Acidentes de Trabalho;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos dos art. 127 e 129, I, II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a atividade de velamento de fundações repercute em diversas providências administrativas que se iniciam antes do registro de instalação da entidade até o registro de eventual extinção;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a convocação de velar e acompanhar os órgãos diretivos funcionais, vez que há realmente um interesse indisponível envolvido na constituição, administração e alcance das fidelidades sociais de uma fundação de direito privado;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Instituições objetivando a acompanhar e fiscalizar a Fundação Joaquim Teotônio Segurado.

Comunique o CSMP/TO desta instauração.

Publique no DOMP/TO.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - PORTARIAN3.238DE20DEJUNHODE2018.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/5b20debf24bf97eaff74102cf8f02666

MD5: 5b20debf24bf97eaff74102cf8f02666

[Anexo II - 3. Cronograma de Implementação da Fundação Educativa Teotônio Segurado.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/019048492a39b5ff0e5a5bad896d2e3f

MD5: 019048492a39b5ff0e5a5bad896d2e3f

[Anexo III - 2. Canal FM - Educativa - Porto Nacional - TO.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b9baf3e521cd343e1e7e4e08026c251f

MD5: b9baf3e521cd343e1e7e4e08026c251f

[Anexo IV - 5. Estatuto Fundação Educativa Teotônio Segurado - FINAL.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/79e114d9a382b7802fef4ad4d2f7c9cc

MD5: 79e114d9a382b7802fef4ad4d2f7c9cc

[Anexo V - 1. Assembleia de Fundação.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/43a2b2fa051035930a5e9262a74b4032

MD5: 43a2b2fa051035930a5e9262a74b4032

[Anexo VI - 7. PROPOSTA RADIO FM.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f0a853fdb03e61a451be21d6186b9cd4

MD5: f0a853fdb03e61a451be21d6186b9cd4

[Anexo VII - 6. ESTUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA - FUNDAÇÃO.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f92adef1782397989babe34f71b73919

MD5: f92adef1782397989babe34f71b73919

[Anexo VIII - 4. Escritura - Ato de Dotação Inicial.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/804c639e4cdb82f836cf87d7881f7384

MD5: 804c639e4cdb82f836cf87d7881f7384

[Anexo IX - 8. Resolução Criação Rádio - ASSINADA.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ddbd793dbf9ef1783f2bcd538e8e511b

MD5: ddbd793dbf9ef1783f2bcd538e8e511b

[Anexo X - 9. OAB FINAL REGIS.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/07f9d347261bb7d4a7454f3c6aa1b152

MD5: 07f9d347261bb7d4a7454f3c6aa1b152

Porto Nacional, 04 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

EURICO GRECO PUPPIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

MARCELO ULISSES SAMPAIO
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/02/2025 às 18:17:05

SIGN: ad1606f562b3726ccea8ccc315b701d203846e1

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/ad1606f562b3726ccea8ccc315b701d203846e1>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600

